



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
[Handwritten signature]
CMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000148/2016

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 29/02/2016 HORA = 18:06:28

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº006/2016.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, COM USO DE BEM PÚBLICO, A TÍTULO ONEROSO, COMPREENDENDO O ESPAÇO PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES DESTINADOS À TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAL DE OPERADORAS DE TELEFONIA MOVEL E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

Aracruz, 26 de Fevereiro de 2016.

MENSAGEM Nº 006/2016.
SENHORA PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES,

Considerando a Lei Federal nº. 13.116 de 20 de Abril de 2015, que estabelece as normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, que tornou obrigatório o compartilhamento, bem como definiu que as detentoras de capacidade excedente da infraestrutura de suporte tornem disponíveis as condições de compartilhamento.

Considerando consulta realizada a ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, sobre a necessidade de estudo técnico para verificar a viabilidade do compartilhamento, do qual obtivemos retorno de que não é necessário a realização de estudos técnicos tanto por parte da Anatel ou mesmo do Município para avaliar a possibilidade do mesmo.

Este compartilhamento visa minimizar os impactos urbanísticos, paisagísticos, ambientais, prevenir os efeitos da emissão de radiação não ionizante, bem como otimizar a cobertura dos serviços de telecomunicações.

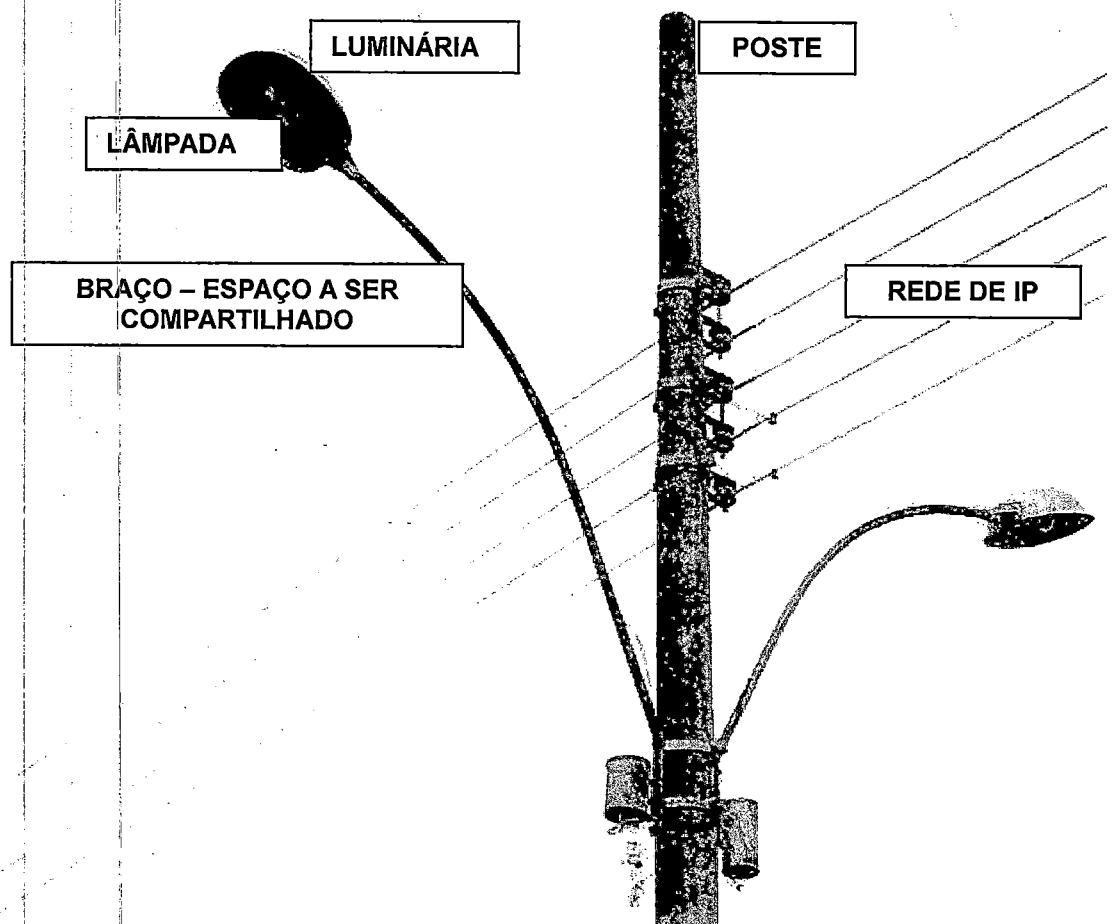
Não podemos esquecer que vivenciamos uma situação econômica não favorável, o que tem comprometido as finanças municipais e inclusive nos colocado em alerta quando a realização de novas despesas, o compartilhamento da infraestrutura existente atenderá a Lei Federal e ainda será uma oportunidade de aumentar a receita municipal, a fim de garantir a continuidade dos investimentos.

Assim, a proposta apresentada visa ceder a título oneroso a utilização de braços de postes de iluminação pública em todo o território municipal para empresas de telefonia móvel detentoras de Estação de Rádio Base (ERB) e Estação de Rádio Base Móvel (ERBM), para instalação de equipamento de reprodução de sinal, nos termos estabelecidos na Lei 13.116/2015.

Importa ressaltar, que o parque de iluminação pública municipal conta com aproximadamente 12.000 (doze mil) pontos.

A concessão se dará mediante Concorrência Pública, por prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogáveis por igual período, observando o disposto na Lei Federal nº. 8.666/1993, 8.987/1995 e 13.116/2015.

Segue abaixo, desenho demonstrando o local de infraestrutura de suporte a ser compartilhado:



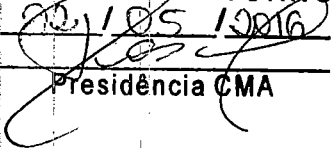
Neste sentido, encaminhamos projeto de Lei anexo.

Desde já, renovo os protestos de elevada estima e colocamo-nos à disposição, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

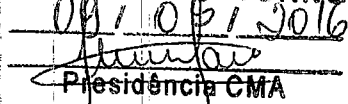

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

APROVADO 1º TURNO

20/05/2016

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 26/02/2016.

APROVADO 2º TURNO

09/05/2016

Presidência CMA

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, COM USO DE BEM PÚBLICO, A TÍTULO ONEROSO, COMPREENDENDO O ESPAÇO PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES DESTINADOS À TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAL DE OPERADORAS DE TELEFONIA MÓVEL E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

○ PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, a título oneroso, o uso de braços de postes de iluminação pública por empresas de telefonia detentoras de ERB (ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE) e ERBM (ESTAÇÃO RÁDIO BASE MÓVEL), para instalação de equipamento de reprodução de sinal, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º A concessão se dará mediante Concorrência Pública, por prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, para ERB (ESTAÇÃO RÁDIO BASE) e ERBM (ESTAÇÃO RÁDIO BASE MÓVEL), observado o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e 13.116/2015.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder com a concessão em todo o território municipal, correspondendo a todas as operadoras por HASTE DE LUZ, observadas as condições técnicas de instalação e operacionalidade dos equipamentos, indicadas na Lei Federal 13.116/2015, bem como na Concorrência Pública a ser realizada.

Art. 4º A prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo tem direito a compartilhar Infraestrutura utilizada ou controlada pela detentora, de forma não discricionária e a preços e condições justos e razoáveis.

Art. 5º Os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e a remoção da infraestrutura e dos equipamentos deverão ser arcados pela prestadora interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa, conforme art.12, § 1º da Lei nº 13.116/15.

Art. 6º O atendimento aos parâmetros de qualidade e às obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações outorgadas pelo Município para prestação dos serviços, não devem ser comprometidos pelo compartilhamento de infraestrutura.

Art. 7º O Município tem prioridade no uso da infraestrutura, sendo que o compartilhamento se dará por meio da utilização da capacidade excedente, cabendo à prestadora dimensionar a capacidade excedente, através de estudo técnico.

Art. 8º As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar informações técnicas e georreferenciadas acerca da infraestrutura de suporte compartilhada indicando localidade, logradouro, quantidade de pontos de fixação. Estas informações deverão estar disponíveis em sitio de internet próprio da prestadora, para qualquer interessado.

Art. 9º A concessão não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais relativas a Construção Civil.

Art. 10. O licenciamento para instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto na Lei Federal 13.116/2015, estando o início dos serviços condicionado à apresentação do respectivo licenciamento.

Art. 11. Ao fim da concessão a infraestrutura de suporte compartilhada deverá ser entregue em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 12. Os recursos obtidos através desta concessão serão destinados aos serviços de infraestrutura urbana.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 26 de Fevereiro de 2016.


MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

ANEXO 01

GLOSSÁRIO

Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;

II – Compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de serviços de outros grupos econômicos;

III – detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

IV – direito de passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;

V - estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

VI - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII - limiar de acionamento: percentual de uso da capacidade da estação transmissora de radiocomunicação que determina a necessidade de expansão da capacidade da estação ou do sistema da prestadora;

VIII - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;

IX - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos; e

X - rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações.



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
07
CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000002891**
Responsável **ROSANGELA MADRUGA DA SILVA**
Data e Hora **29/02/2016 18:11:02**
Despacho **PROJETO DE LEI Nº006/2016.**

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, COM USO DE BEM PÚBLICO, A TÍTULO ONEROSO, COMPREENDENDO O ESPAÇO PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES DESTINADOS À TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAL DE OPERADORAS DE TELEFONIA MOVEL E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

ARACRUZ, 29 de fevereiro de 2016

ROSANGELA MADRUGA DA SILVA
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000148/2016 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº006/2016.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, COM USO DE BEM PÚBLICO, A TÍTULO ONEROSO, COMPREENDENDO O ESPAÇO PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES DESTINADOS À TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAL DE OPERADORAS DE TELEFONIA MOVEL E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**
Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

LEGISLATIVO

DATA: 26/10/2015
DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
PARA: GABINETE DO PREFEITO
C/C: PROCURADORIA GERAL
ASSUNTO: Permissão Onerosa de Uso de Infraestrutura Municipal de Suporte para Prestação de Serviços de Telecomunicações – Lei Federal 13.116/2015.

Prezado Prefeito,

Considerando a Lei Federal nº. 13.116 de 20 de Abril de 2015, que estabelece as normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, que tornou obrigatório o compartilhamento, bem como definiu as detentoras de capacidade excedente da infraestrutura de suporte tornem disponíveis as condições de compartilhamento.

Considerando consulta realizada a ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, sobre a necessidade de estudo técnico para verificar a viabilidade do compartilhamento, do qual obtivemos retorno de que não é necessário a realização de estudos técnicos tanto por parte da Anatel ou mesmo do Município para avaliar a possibilidade do mesmo.

Este compartilhamento visa minimizar os impactos urbanísticos, paisagísticos, ambientais, prevenir os efeitos da emissão de radiação não ionizante, bem como otimizar a cobertura dos serviços de telecomunicações.

Não podemos esquecer que vivenciamos uma situação econômica não favorável, o que tem comprometido as finanças municipais e inclusive nos colocado em alerta quando a realização de novas despesas, o compartilhamento da infraestrutura existente atenderá a Lei Federal e ainda será uma oportunidade de aumentar a receita municipal, a fim de garantir a continuidade dos investimentos.

SPO:
ABRIR PROCESSO
EM 30/11/2015

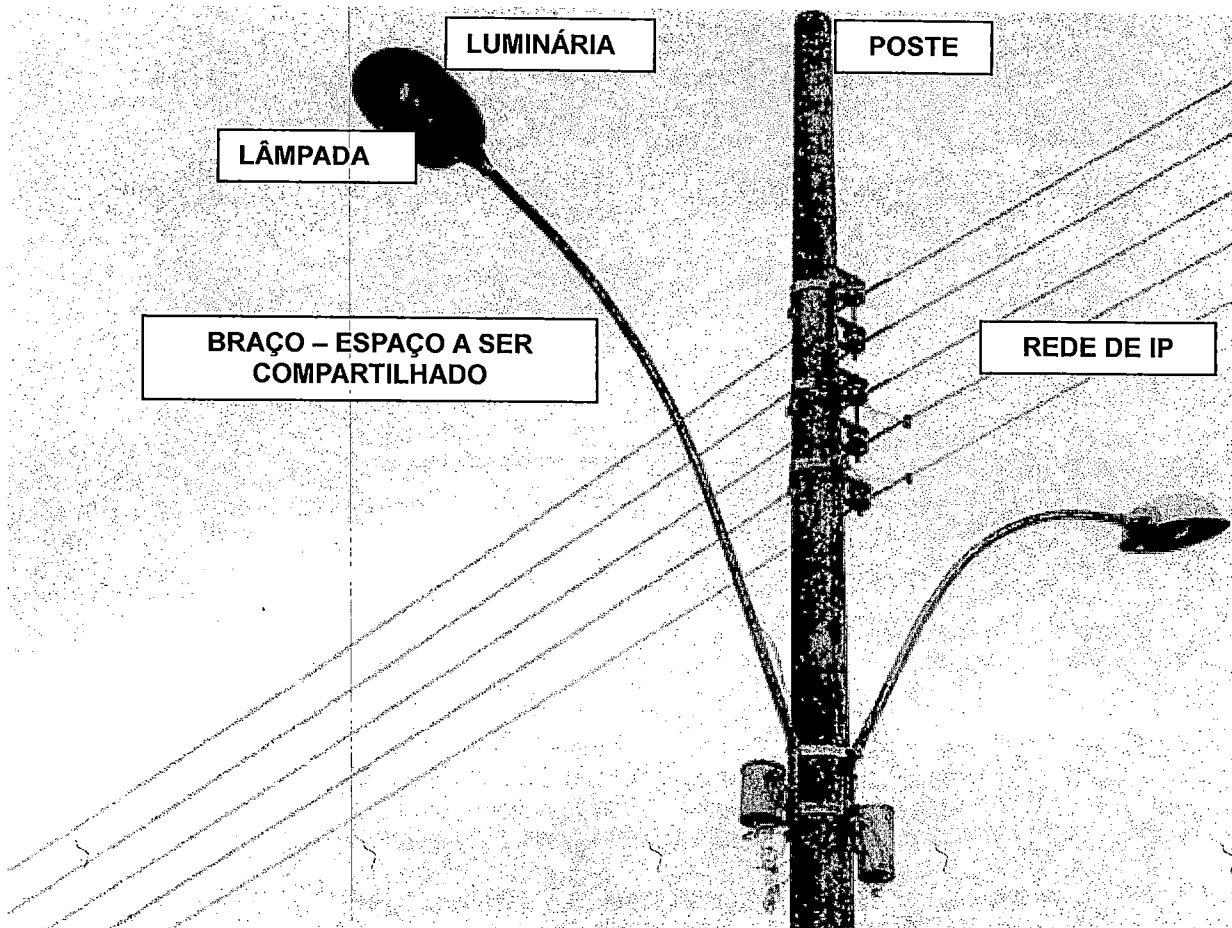
Wagner Lopes de Almeida
Secretário de Governo
PMS nº 27.520 de 201

Assim, a proposta apresentada visa ceder a título oneroso a utilização de braços de postes de iluminação pública em todo o território municipal para empresas de telefonia detentoras de Estação de Rádio Base (ERB) e Estação de Rádio Base Móvel (ERBM), para instalação de equipamento de reprodução de sinal, nos termos estabelecidos na Lei 13.116/2015.

Importa ressaltar, que o parque de iluminação pública municipal conta com aproximadamente 12.000 (doze mil) pontos.

A concessão se dará mediante Chamamento Público, por prazo de até 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período para ERB, e de até 01 (um) ano para ERBM, observando o disposto na Lei Federal nº. 8.666/1993, 8.987/1995 e 13.116/2015.

Segue abaixo, desenho demonstrando o local de infraestrutura de suporte a ser compartilhado:



[assinatura]

Por fim, encaminho proposta para análise e manifestação. Havendo interesse, encaminhar os autos a Procuradoria Municipal para análise jurídica e aprovação da Minuta de Lei anexa, bem como do Termo de Referência que dará origem ao Chamamento Público.

↳ Licitação

Desde já, renovo os protestos de elevada estima e colocamo-nos à disposição, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



João Cleber Bianchi

Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015.

Mensagem de veto

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

§ 1º A gestão da infraestrutura de que trata o caput será realizada de forma a atender às metas sociais, econômicas e tecnológicas estabelecidas pelo poder público.

§ 2º Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei:

I - as infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas off-shore de exploração de petróleo;

II - os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica;

III - as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se de forma suplementar as legislações estaduais e distrital, resguardado o disposto no art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:

I - à uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes;

II - à minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;

III - à ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;

IV - à precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei; e

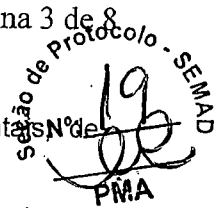
V - ao incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Art. 3º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I - capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente disponível para compartilhamento;
- II - compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;
- III - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;
- IV - direito de passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;
- V - estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
- VI - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
- VII - limiar de acionamento: percentual de uso da capacidade da estação transmissora de radiocomunicação que determina a necessidade de expansão da capacidade da estação ou do sistema da prestadora;
- VIII - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;
- IX - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos; e
- X - rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações.

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

- I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;
- II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;
- III - (VETADO);
- IV - as prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;
- V - a otimização dos recursos proveniente do compartilhamento de infraestrutura deve ser revertida em investimentos, pelas prestadoras dos serviços, em sua ampliação e modernização, bem como no mapeamento e georreferenciamento das redes a fim de garantir ao poder público a devida informação acerca de sua localização, dimensão e capacidade disponível;
- VI - o uso racional dos recursos e a modernização tecnológica das redes e de sua infraestrutura de suporte, com vistas a reduzir o impacto ambiental, devem nortear permanentemente as decisões das prestadoras;



VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII - a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

- I - razoabilidade e proporcionalidade;
- II - eficiência e celeridade;
- III - integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;
- IV - redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

- I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;
- II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;
- III - prejudicar o uso de praças e parques;
- IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
- V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;
- VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;
- VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

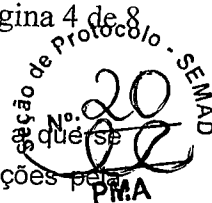
Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.



§ 5º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará o procedimento de licenciamento ambiental a que se refere o § 10 do art. 7º.

Art. 10. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão das licenças previstas no art. 7º.

Art. 11. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da detentora daquela infraestrutura.

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.

§ 1º O disposto no caput não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa.

§ 2º O direito de passagem será autorizado pelos órgãos reguladores sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada.

Art. 13. O órgão regulador competente, na forma do regulamento:

I - estabelecerá os parâmetros técnicos para instalação, operação, manutenção e remoção das redes de telecomunicações, incluindo sua infraestrutura de suporte;

II - (VETADO).

CAPÍTULO III

DA CAPACIDADE DAS ESTAÇÕES



Art. 21. (VETADO).

§ 1º As prestadoras de que trata esta Lei deverão publicar e manter atualizados em sítio de internet próprio ou do órgão regulador federal de telecomunicações, para qualquer interessado, os percentuais de uso da capacidade das estações, conforme regulamentação da Anatel.

§ 2º (VETADO).

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Em municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o poder público municipal deverá instituir comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto nesta Lei no âmbito local.

Art. 25. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações à aplicação das sanções estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 26. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar informações técnicas e georreferenciadas acerca de sua infraestrutura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A regulamentação preverá, entre outros aspectos, o procedimento para acesso às informações pelos entes federados interessados e as condições em que os dados serão disponibilizados a terceiros.

Art. 27. O art. 74 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil." (NR)

Art. 28. Os arts. 6º, 10 e 14 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

6º

§ 2º São permitidos a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel." (NR)

"Art.

10

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, das harmonizadas à paisagem e tampouco das instaladas até 5 de maio de 2009.



.....”(NR)

“Art.

14.

§ 3º Para a comercialização de terminais de usuário, não serão exigidas por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios condições distintas daquelas previstas na regulamentação do órgão regulador federal de telecomunicações, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas federais aplicáveis às relações de consumo, inclusive quanto ao conteúdo e à forma de disponibilização de informações ao usuário.” (NR)

Art. 29. A construção de edifício público ou privado destinado ao uso coletivo deverá ser executada de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações, nos termos das normas técnicas de edificações.

Art. 30. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.” (NR)

“Art.

3º

IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e infraestrutura de energia e telecomunicações;

.....” (NR)

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardoso

Tarcísio José Massote de Godoy

Nelson Barbosa

Ricardo Berzoini

Luíz Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.4.2015

*



PMA

PROGE / PÁG. 28.

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

PROCESSO N.º: 15.432/2015

**Ilmo. Procurador-Geral do Município
Américo Soares Mignone**

Senhor Procurador,

Após análise detida dos autos, constatou-se que a matéria objeto do presente processo é pertinente ao **Setor de Contratos e Licitações**, nos termos do art. 16, I e II "a", da Lei 3.334/10. Diz-se isto, pois, trata-se de solicitação que dará ensejo a um **vínculo obrigacional oneroso** com empresas privadas de telefonia detentoras de ERB (estação de rádio base) e ERBM (estação de rádio base móvel) para fins de instalação de equipamento de reprodução de sinal, que salvo melhor juízo, deverá ser analisado, por completo, na seara da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 16 À Procuradoria de Contratos e Licitações compete:

I- opinar em processos de licitações, contratos, convênios e demais ajustes envolvendo a administração;

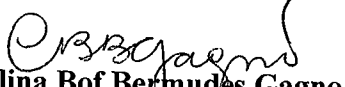
II- prestar assessoramento jurídico e representar o Município extrajudicialmente em matérias relativas a:

a) contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, de interesse direto ou indireto do Município;

Ante o exposto, entendo pelo encaminhamento dos autos ao setor competente (Licitações e Contratos) para análise jurídica do pedido.

Com isso, submeto os autos a vossa apreciação para manifestação.

Aracruz (ES), 23 de novembro de 2015.


Carolina Bof Bermudes Gagno
Procuradora Municipal
OAB/ES n° 19.652
Matrícula n° 22.169

Handwritten vertical line

À JEGOU JEMOB,

Seu Proc.

Em 10/12/15

Lucas C. de Oliveira
Procurador Municipal
OAB/ES nº 19.713



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

29

Procuradoria de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 15432/2015

REQUERENTE: SEGOV – Secretaria Municipal de Governo.

ASSUNTO: Análise de Projeto de Lei de chamamento público

PARECER 746/2015/LC

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE REFERÊNCIA. NÃO ADMISSÃO. CONCESSÃO DE USO REMUNERADA. UTILIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de solicitação da Secretaria Municipal de Governo (SEGOV) à PROGE para análise de projeto de lei/termo de referência relativo à concessão onerosa da utilização de braços de postes de iluminação pública por empresas de telefonia detentoras da ERB (Estação Rádio Base) e ERBM (Estado de Rádio Base Móvel).

Segundo os autos, fora recém editada a Lei Federal 13.116/2015 que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, que tornou obrigatório o compartilhamento bem como definiu que as detentoras de capacidade excedente da estrutura de suporte tornem disponíveis as condições de compartilhamento. O referido diploma normativo, apelidado de Lei das Antenas, entre tantas disposições, trata da cessão a título oneroso do compartilhamento de telecomunicações.

É sucinto o relatório. Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, é indispensável a leitura atenta de alguns artigos da Lei 13.116/15. Sobre o compartilhamento, vejamos o artigo 3º e 14, 15 e 16, *verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;

II - compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos

Art. 14. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput será observada de forma a não prejudicar o patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

§ 2º As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado serão determinadas em regulamentação específica.

§ 3º A construção e a ocupação de infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

§ 4º O compartilhamento de infraestrutura será realizado de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, tendo como referência o modelo de custos setorial.

Art. 15. Nos termos da regulamentação da Anatel, as detentoras devem tornar disponíveis, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, incluindo, entre outras, informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível e os preços e prazos aplicáveis.

Art. 16. As obras de infraestrutura de interesse público deverão comportar a instalação de infraestrutura para redes de telecomunicações, conforme regulamentação específica.

Do artigo 3º, destaca-se a “cessão onerosa” da capacidade excedente da infraestrutura de transporte.

Na minuta apresentada do projeto de lei (PL) às fls. 04/05 utiliza-se o termo “chamamento público”, todavia, ao meu juízo não se trata dessa figura.

O chamamento público é figura utilizada nos casos de contratação direta (em regra, inviável a competição), notadamente quando houver “inexigibilidade” de competição. Todavia, demonstrar-se-á que a hipótese da cessão onerosa demanda licitação.

2.1 DA CESSÃO ONEROSA APLICADA À ESPÉCIE – CONCESSÃO DE USO – MODALIDADE LICITATÓRIA

Os postes municipais de iluminação pública, **salvo melhor juízo**, são bens de propriedade do Município. Aliás, é indispensável que a Secretaria consulente faça prova de tal propriedade (juntar *a posteriori* contrato de fornecimento com a empresa concessionário de energia elétrica).

Como bens públicos municipais e com destinação específica são classificados como *bens de uso especial*. Tais bens (postes) podem ter sua utilização privativa concedida a particulares por meio de **concessão de uso** (não permissão de uso como consta do termo de referência às fls. 08).

Segundo o mestre José dos Santos Carvalho Filho¹.

Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o poder público confere a pessoa determinada o uso privativo de bem público, independentemente do maior ou menor interesse público da pessoa concedente.

Entre as diferenças com a permissão e a autorização de uso, existem vários pontos segundo o Professor Carvalho Filho²:

O primeiro deles é a forma jurídica: a concessão é formalizada por contrato administrativo, ao passo que as outras duas se formalizam por atos administrativos.

1 FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª Edição. Atlas. São Paulo. 2012. p. 1160

2 *Ibidem*.

A discricionariedade é marca das concessões de uso, identificando nesse particular com autorizações e permissões de uso. Ao contrário do que ocorre com os atos anteriores de consentimento, a concessão de uso não dispõe da precariedade quase absoluta existente naquelas hipóteses. Como bem assinala Di Pietro, a concessão é mais apropriada a atividades de maior vulto, em relação às quais o concessionário 'assume obrigações perante terceiros e encargos financeiros elevados, que somente se justificam se ele for beneficiado com a fixação de prazos prolongados, que assegurem um mínimo de estabilidade no exercício de suas atividades'.

Voltando, à questão da concessão de uso em si, tal tipologia admite duas espécies de concessões de uso: a gratuita e remunerada. No caso analisado, a própria lei 13.116/15 dispõe que deverá ser *onerosa* (remunerada).

Sendo a concessão de uso remunerada, é consectário lógico a licitação.

Aliás, existem decisões da jurisprudência exigindo a licitação (embora não haja definição da modalidade) nos casos de concessões de usos de bens públicos. Entre outros, TJ/SP, ADI 12922801, Relator Debatin Cardoso, j. 30.08.06. No mesmo sentido, ADI 1681290500, Rel. José Reynaldo, j. 04.03.09. No Tribunal de Contas da União (TCU): Decisão 207/1995, 2ª Câmara, Rel. Min. Adhemar Paladini, DOU 30.08.1995).

Assim, resta mister a feitura de procedimento licitatório. Outra pergunta que poderia ser feita é: qual a modalidade a ser escolhida?

A Lei 8.666/93 e a Lei 13.116/15 não respondem. Todavia, utilizando-se da regra de que o objeto/serviço **não** é considerado comum, face à complexidade e expertise que se requer (compartilhamento de infraestrutura tecnológica), entendemos que deva ser utilizada a concorrência pública. Aliás, em artigo publicado em maio de 2013, no conceituado *site* de consultoria em licitações, é dada essa mesma solução: para os casos de concessões de uso não comuns deve ser utilizada a **concorrência**³.

Observo também que a Lei Orgânica do Município de Aracruz-ES determina em seu artigo 74,

3 SILVA, Priscila de Fátima. Disponível em: <http://www.zenite.blog.br/contratacao-de-concessao-de-direito-real-de-uso-por-pregao/#.Vmm1VZ1Ttas> Acesso em 09.12.2015.

31

parág. 1º, a necessidade de **autorização legislativa E concorrência pública** no caso de concessão de bens públicos de uso especial. Ou seja, é um regramento impositivo que fornece um mandamento ao gestor público.

2.2 DAS ALTERAÇÕES DEVIDAS NO PROJETO DE LEI E NA MINUTA DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Superadas as questões anteriores (concessão de uso, por meio de licitação, na modalidade concorrência pública) fica evidente a necessidade de alteração do PL apresentado às fls. 04/05.

Na redação do art. 2º, **deve ser retirado** a menção à Lei 13.019/2014 que trata do chamamento públicos para a realização de termos de cooperação entre entidades do terceiro setor (Organizações da sociedade civil). Além disso, ao invés de *chamamento público* deve ser inserida o termo **concorrência pública**.

Sugerimos também a divisão do art. 4º do PL em outros dois menores, para facilitar a leitura.

Em relação à Minuta de chamamento público, esta deve ser completamente alterada, porquanto trata-se, em verdade, de uma **concorrência pública**. Logo, todos os requisitos e necessidade de um edital devem ser formalizados sob o aspecto de concorrência. Assim, recomendo a **alteração integral do edital para possibilitar a concorrência pública**.

Verifiquei também alguns erros na minuta, como por exemplo: “permissão de uso”, “Prefeitura Municipal de Jundiaí”, entre outros.

No edital de concorrência pública a ser apresentado, inclusive, deve a Secretaria apresentar projeto básico no qual se conste a localização dos postes, a quantidade, a composição de preços, divisão de lotes, critérios de julgamento, etc.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o esposado, podemos concluir que:

- 3.1 – É possível a concessão onerosa do uso dos bens públicos especiais (postes de iluminação pública) caso os bens sejam de propriedade da Edilidade (deve ser feita a comprovação por meio de contrato de fornecimento com a concessionário de energia elétrica);**
- 3.2 - A referida concessão onerosa detém a forma jurídica de concessão de uso onerosa, a ser licitada, na modalidade concorrência pública;**
- 3.3 O Edital de chamamento pública e o Projeto de Lei devem ser alterados para que contenham menção à concorrência pública e à concessão de uso;**
- 3.4 O edital de concorrência pública deve seguir todos os trâmites e requisitos da Lei 8.666/93, incluindo projeto básico que contenha a localização dos postes, quantidade, critérios de julgamento, etc;”**
- 3.5 A concessão deve ser autorizada mediante lei (autorização legislativa) e concorrência pública na forma do art. 74, parág. 1º, da Lei Orgânica Municipal**

Essas são as conclusões do Parecer.

Á consideração superior.

Aracruz-ES, 10 de Dezembro de 2015.



LUCAS CHRISTOVAM DE OLIVEIRA

Procurador do Município

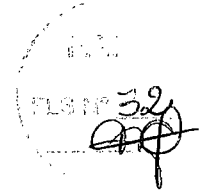
OAB/ES 19.713



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

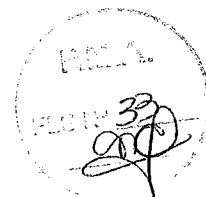
**SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA**



RESPOSTA AO PARECER JURÍDICO Nº. 746/2015/LC



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME
SECRETARIA DE ENERGIA - SE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE



CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 001/95

Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 001/95.

CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, REPRESENTADA NESTE ATO PELO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME E PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, E A ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA, QUE TEM POR OBJETO A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, RELACIONADOS NA CLÁUSULA PRIMEIRA.

PROCESSO Nº 48000.004055/94-79.

A UNIÃO, doravante denominada CONCEDENTE, representada neste ato pelo MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME, inscrito no CGC/MF sob o nº 37.115.383/0001-53, através do Ministro de Estado RAIMUNDO BRITO, e pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, inscrito no CGC/MF sob o nº 37.115.383/0033-30, por seu Diretor JOSÉ SAID DE BRITO, e a ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA, autorizada a funcionar como empresa de energia elétrica pelo Decreto nº 63.495 de 15 de outubro de 1968, inscrita no CGC/MF sob o nº 28.152.650/0001-71, com sede na Cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo, à rua 7 de setembro, 362 - Centro, representada nos termos do seu estatuto social pelo seu Diretor Presidente, Sr. HENRIQUE MELLO DE MORAES, e pelo Diretor de Administração e Suprimentos, Sr. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, e, na qualidade de INTERVENIENTES ANUENTES, os Srs. LUIZ CHRYSOSTOMO DE OLIVEIRA FILHO e JOSÉ LUIZ ALQUÉRES, doravante denominados INTERVENIENTES OU ACIONISTAS CONTROLADORES, por este instrumento e na melhor forma de direito celebram o presente Contrato, que se regerá pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e pela Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 (Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica), pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pela CONCEDENTE e, ainda, pelas condições estabelecidas nas cláusulas a seguir indicadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente Contrato tem por objeto formalizar as concessões outorgadas pelo Decreto de 13 de julho de 1995, publicado no Diário Oficial de 14 de julho de 1995, Seção I, Páginas nº 10.385/386, à CONCESSIONÁRIA, bem como estabelecer as condições para a exploração dos serviços públicos de produção de energia elétrica nas usinas hidrelétricas relacionadas na Subcláusula Primeira, de transmissão de energia elétrica nos termos da Subcláusula Segunda, e de distribuição de energia elétrica nas localidades relacionadas na Subcláusula Terceira, no Estado do Espírito Santo.



31
[Handwritten signature]

Subcláusula Primeira

As concessões para produção de energia elétrica mediante aproveitamento de potenciais hidráulicos localizados no Estado do Espírito Santo compreende as seguintes usinas hidrelétricas: **Usina Rio Preto** (Município de Barra de São Francisco, Rio Preto); **Usina Fruteiras** (Município de Cachoeiro do Itapemirim, Rio Fruteiras); **Usina Suíça** (Município de Santa Leopoldina, Rio Santa Maria); **Usina Iúna** (Município de Iúna, Rio Pardo); **Usina Aparecida** (Município de Muqui, Rio Muqui do Sul); **Usina Rio Bonito** (Município de Santa Maria de Jetibá, Rio Santa Maria); **Usina Jucu** (Município de Domingos Martins, Rio Jucu); **Usina Mascarenhas** (Municípios de Baixo Guandu, no Estado do Espírito Santo e Aimorés, no Estado de Minas Gerais, Rio Doce); **Usina Alegre** (Município de Alegre, Rio Ribeirão Alegre); **Usina Fumaça** (Município de Alegre, Rio Braço Norte Direito).

Subcláusula Segunda

As concessões para transmissão de energia elétrica são consideradas distintas das concessões de geração e distribuição, compreendendo os bens e instalações constantes do Anexo IV deste Contrato e vinculados aos serviços de:

- a) transporte de energia elétrica do sistema produtor ou supridor às subestações distribuidoras ou à interligação de dois ou mais sistemas geradores, e ainda, até às instalações de consumidores;
- b) transporte de energia elétrica pelas linhas de transmissão, transmissão secundária ou subtransmissão que existirem entre subestações de distribuição.

Subcláusula Terceira

As concessões para distribuição de energia elétrica são as correspondentes às áreas determinadas pelos Municípios de: Afonso Cláudio; Água Doce; Alegre; Alfredo Chaves; Anchieta; Apicá; Aracruz; Atílio Vivacqua; Baixo Guandu; Barra de São Francisco; Boa Esperança; Bom Jesus do Norte; Cachoeiro do Itapemirim; Cariacica; Castelo; Colatina somente no Distrito de Itapina; Conceição da Barra; Conceição do Castelo; Divino de São Lourenço; Domingos Martins; Dorés do Rio Preto; Ecoporanga; Fundão; Guaçuí; Guarapari; Ibatiba; Ibraçu; Ibitirama; Iconha; Irupi; Itaguaçu; Itapemirim; Itarana; Iúna; Jaguaré; Jerônimo Monteiro; João Neiva; Laranja da Terra; Linhares; Mantenópolis; Marechal Floriano; Mimoso do Sul; Montanha; Mucurici; Muniz Freire; Muqui; Nova Venécia; Pedro Canário; Pinheiros; Piúna; Presidente Kennedy; Rio Bananal; Rio Novo do Sul; Santa Leopoldina; Santa Maria do Jetibá; Santa Teresa, somente nos Distritos Sede e Alto Santa Maria; São José do Calçado; São Mateus; Serra; Vargem Alta; Venda Nova; Viana; Vila Pavão; Vila Velha e o Município de Vitória.

Subcláusula Quarta

A CONCESSIONÁRIA terá como objeto social a exploração de serviços públicos de energia elétrica, sendo-lhe vedadas quaisquer outras de natureza empresarial, inclusive operações financeiras com os seus acionistas controladores diretos ou indiretos, ou com empresas em que os mesmos detenham participação direta ou indireta, salvo aquelas que estiverem associadas às atividades de prestação de serviços de energia elétrica, tais como: - uso

(Fls. 3/27 do Contrato de Concessão nº 001/95)

múltiplo de postes, mediante cessão onerosa a outros usuários; - transmissão de dados através de suas instalações, observada a legislação pertinente; - prestação de serviços técnicos de operação, manutenção e planejamento de instalações elétricas de terceiros; - serviço de otimização de processos energéticos e instalações de consumidores; - cessão onerosa de faixas de servidão de linhas e áreas de terras exploráveis de usinas e reservatórios, previamente aprovadas pela CONCEDENTE, desde que favoreçam à modicidade das tarifas e sejam contabilizadas em separado.

Subcláusula Quinta

Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a concessão regulada neste Contrato não confere à CONCESSIONÁRIA direito de exclusividade de fornecimento relativamente aos consumidores de energia elétrica com carga igual ou maior que 10 MW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, ou outros limites que venham a ser definidos pela legislação aplicada.

Subcláusula Sexta

Os bens e instalações vinculados aos serviços de transmissão e distribuição da CONCESSIONÁRIA, deverão estar disponíveis para permitir a competição nos serviços de energia elétrica, através do livre acesso de consumidores que tenham liberdade de escolha de seu fornecedor e produtores de energia elétrica na forma da lei.

Subcláusula Sétima

No prazo de um ano da assinatura do presente Contrato a CONCESSIONÁRIA apresentará à CONCEDENTE proposta de reagrupamento de sua área de concessão, segundo critérios de racionalidade operacional e econômica.

Subcláusula Oitava

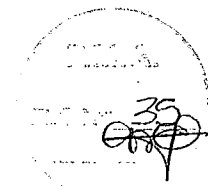
Nos termos do Decreto de 13 de julho de 1995 fica reconhecida a extinção das concessões anteriormente outorgadas à CONCESSIONÁRIA e esta, por este instrumento, renuncia expressamente a eventuais direitos preexistentes decorrentes da legislação de regência das concessões extintas.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZOS

As concessões a que se referê a Cláusula anterior têm seu termo final fixado em 30 (trinta) anos contados da data de assinatura deste Contrato.

Subcláusula Única

A CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, visando a garantir a qualidade do atendimento a custos adequados, prorrogar o prazo das concessões de que trata este Contrato, desde que requerido pela CONCESSIONÁRIA no prazo de até 36 (trinta e seis) meses antes do advento do termo contratual, devendo a CONCEDENTE manifestar-se sobre a solicitação no prazo de até 18 (dezoito meses) que antecederem o término da concessão.



CLÁUSULA TERCEIRA - DAS EXPANSÕES E AMPLIAÇÕES

A CONCESSIONÁRIA se obriga a estabelecer novas instalações, a ampliar e a modificar as existentes, incorporando novas tecnologias, visando ao melhor atendimento da atual e futura demanda de seu mercado de energia elétrica.

Subcláusula Primeira

As novas instalações, as ampliações bem como as modificações das instalações existentes, executadas pela CONCESSIONÁRIA, passam a integrar as respectivas concessões, desde que aprovadas ou autorizadas pela CONCEDENTE, regulando-se pelas disposições contratuais e pelas leis e regulamentos concernentes à prestação do serviço público de energia elétrica, pelo prazo fixado na Cláusula Segunda, ressalvado o disposto na Subcláusula Terceira desta Cláusula.

Subcláusula Segunda

A CONCESSIONÁRIA deverá manter permanentemente atualizado o cadastro dos bens e das instalações de geração, transmissão e distribuição vinculados aos respectivos serviços, informando anualmente à CONCEDENTE as suas alterações.

Subcláusula Terceira

As ampliações do sistema de geração e transmissão de energia elétrica da CONCESSIONÁRIA, ficam condicionadas aos procedimentos legais aplicáveis.

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO

Na prestação dos serviços objeto deste Contrato a CONCESSIONÁRIA observará as prescrições da legislação específica, as normas regulamentares e as instruções e determinações da CONCEDENTE. A execução do serviço decorrente deste Contrato pressupõe qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, modicidade das tarifas e cortesia na prestação dos serviços aos usuários.

Subcláusula Primeira

No fornecimento de energia elétrica, a CONCESSIONÁRIA deverá observar, além de outros aspectos que venham a ser instituídos pela CONCEDENTE, as seguintes condições:

a) até o ponto de entrega de energia será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA elaborar o projeto, executar as obras necessárias ao fornecimento e participar de seu custeio até os limites estabelecidos na legislação específica, bem como operar e manter seu sistema;

b) os medidores de energia elétrica e demais equipamentos de medição a serem instalados nas unidades consumidoras deverão ser de propriedade da CONCESSIONÁRIA, salvo em situações especiais ou de emergência, a juízo da CONCEDENTE;

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

c) a ligação ou religação de unidade consumidora não poderá ser condicionada ao pagamento de débito cuja responsabilidade não seja imputável ao interessado.

d) a organização e atualização de cadastro relativo a cada unidade consumidora, o qual deverá conter informações que permitam a identificação do consumidor, sua localização, valores faturados, bem assim outros dados determinados por leis e regulamentos;

e) apresentado o pedido de fornecimento de energia elétrica e cumpridas pelo interessado as exigências legais e regulamentares, deverá ser feita a ligação nos prazos estabelecidos;

f) quando, para atender pedido de fornecimento for necessária a execução de obras de distribuição, deverá ser comunicado ao interessado, por escrito, o prazo de conclusão das mesmas.

g) a indisponibilidade de equipamentos de medição no mercado não pode ser invocada para negar ou retardar a ligação e o início do fornecimento de energia elétrica ao consumidor;

h) manter nos escritórios, em local acessível, para consulta e conhecimento dos interessados, exemplares da legislação e regulamentos, pertinentes às condições gerais de fornecimento;

i) a fim de esclarecer à CONCEDENTE e aos consumidores, quando solicitado, a CONCESSIONÁRIA deverá organizar registros de todas as interrupções e quedas de tensão ocorridas no fornecimento de energia elétrica, anotando, entre outras coisas, as razões e o tempo de duração das mesmas, bem assim as providências adotadas para solucioná-las;

j) observar, quanto às tensões de fornecimento a seus consumidores, as disposições legais e regulamentares;

l) atender, quando necessário, a título precário, unidades consumidoras localizadas fora de sua zona de concessão, desde que as condições sejam prévia e expressamente ajustadas entre as concessionárias envolvidas, submetendo o termo de ajuste à homologação da CONCEDENTE.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Além de outras responsabilidades previstas neste Contrato e na legislação de regência, a CONCESSIONÁRIA se obriga a:

a) prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica em sua área de concessão, nos pontos de entrega, aos consumidores que satisfaçam as condições técnicas e de segurança, pelas tarifas homologadas, nas condições e nos níveis de qualidade e continuidade estipuladas nas leis, nos regulamentos e nos respectivos contratos;

b) recolher aos cofres públicos ou a quem for legalmente designado os impostos, taxas, demais encargos e contribuições incidentes em decorrência da exploração dos serviços;

c) celebrar contratos de compra e venda de energia elétrica com outros concessionários, permissionários e autorizados, incluindo o repasse e transporte da energia de ITAIPU e o

RECIBO
Nº 36
[assinatura]

rateio dos ônus e vantagens decorrentes da operação interligada do Sistema Elétrico Nacional. Estes contratos deverão obrigatoriamente conter cláusulas que contemplem:

I - a emissão de duplicata por parte do supridor e do transportador, com valores e vencimentos correspondentes aos serviços prestados para aceite da CONCESSIONÁRIA;

II - garantias de pagamento constituídas de suas receitas próprias, com respectiva autorização de débito automático em todas suas contas correntes bancárias uma vez caracterizado o inadimplemento;

III - outorga de procuração com poderes especiais às supridoras e às transportadoras de energia elétrica, para que estas, em caso de inadimplemento, possam transferir da conta corrente da CONCESSIONÁRIA os valores suficientes à satisfação de seus créditos, acrescidos de multas e mora previstas no contrato;

IV - o inadimplemento da CONCESSIONÁRIA, que ficará caracterizado pela não quitação dos seus débitos de suprimento e transporte de energia, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de vencimento da fatura, mantido em qualquer hipótese o ônus decorrente da mora;

V - publicar, anualmente, em jornais de grande circulação, as demonstrações financeiras da CONCESSIONÁRIA.

d) quitar débitos decorrentes da compra e venda de energia elétrica, bem como recolher nos respectivos vencimentos as quotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Reserva Global de Reversão - RGR e Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos que lhe forem atribuídas, além de outras que forem fixadas em lei;

e) executar, nas condições regulamentares, até o ponto de entrega, as obras necessárias à prestação dos serviços, para atendimento do seu mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e de áreas de baixa densidade populacional, dentro dos prazos de início, conclusão e operação, custeando aquelas necessárias ao atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga até os limites fixados pelas normas legais;

f) manter em permanente funcionamento o Conselho de Consumidores, de caráter consultivo, composto por igual número de representantes das principais classes de consumidores, voltado para orientação, análise e avaliação das questões ligadas ao fornecimento, tarifas e adequação dos serviços prestados ao consumidor final;

g) manter: I) equipamentos em perfeitas condições de funcionamento; II) estrutura de operação e de conservação de bens e instalações; III) material de reposição adequado; IV) pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e em número suficiente à prestação do serviço, de modo a assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços e a segurança das pessoas;

h) permitir aos prepostos da CONCEDENTE livre acesso às obras e demais instalações compreendidas na concessão, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos,

[assinatura]

(Fls. 7/27 do Contrato de Concessão nº 001/95)

quadros, livros contábeis, demais documentos e sistemas de informação mantidos pela CONCESSIONÁRIA, concernentes à prestação dos serviços;

i) proceder às indenizações que decorram de obras, serviços e atividades necessárias ao exercício da concessão de que trata este Contrato;

j) participar do planejamento setorial visando à elaboração dos planos de expansão do sistema elétrico interligado;

l) integrar o Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, operando suas instalações de acordo com as resoluções do referido Grupo;

m) aderir ao Sistema Nacional de Transmissão de Energia Elétrica - SINTREL, assegurando livre acesso aos seus sistemas de transmissão e distribuição por parte de produtores de energia elétrica e consumidores não alcançados pela exclusividade da concessão, mediante celebração de contratos, devendo praticar tarifas de transação na transmissão e na distribuição consoante critérios de acesso e valoração estabelecidos pela CONCEDENTE;

n) manter, nos termos da legislação, as reservas de água e de energia, destinadas a serviços públicos e de utilidade pública;

o) respeitar, nos termos da legislação, os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, a jusante em suas usinas hidrelétricas;

p) considerar nas regras operativas a alocação de volumes de espera nos reservatórios de suas usinas visando a minimização dos efeitos adversos das cheias;

q) observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais conseqüências pelo seu descumprimento;

r) efetivar, quando determinados pela CONCEDENTE, consoante o planejamento para o atendimento do mercado, os suprimentos de energia elétrica a outras concessionárias e às interligações que forem necessárias;

s) submeter à aprovação prévia da CONCEDENTE qualquer alteração do estatuto social e as transferências de ações que impliquem mudança do controle acionário;

t) responder por danos causados à CONCEDENTE, a consumidores e a terceiros, decorrentes do exercício da concessão;

u) manter programas de treinamento, de busca permanente de qualidade, de conservação de energia, de redução de perdas e de orientação aos consumidores quanto aos benefícios previstos na legislação.

CLÁUSULA SEXTA - CONSERVAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

A CONCESSIONÁRIA elaborará e submeterá, anualmente, à CONCEDENTE, plano de ações visando ao incremento da eficiência no uso e na oferta de energia elétrica, no qual deve

1000 37
[Handwritten signature]

constar, obrigatoriamente, ações voltadas para a orientação do uso racional de energia elétrica por seus consumidores e plano de utilização integrada de recursos na oferta

CLÁUSULA SÉTIMA - DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

São direitos da CONCESSIONÁRIA:

- a) utilizar por prazo necessário à prestação dos serviços concedidos, sem ônus, os terrenos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos;
- b) promover as desapropriações, nos prédios particulares e nas autorizações preexistentes dos bens e dos direitos que forem necessários, de acordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações;
- c) estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras de produção e para o transporte e distribuição de energia elétrica;
- d) construir estradas de acesso e instalar sistemas de comunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo da exploração, obedecidas as normas setoriais específicas.

Subcláusula Única

A CONCESSIONÁRIA poderá aplicar, em relação aos consumidores inadimplentes ou que cometam infrações de ordem técnica ou legal, as penalidades previstas na legislação de regência, inclusive suspendendo o fornecimento até que o pagamento seja efetuado e a irregularidade sanada.

CLÁUSULA OITAVA - INVESTIMENTOS VINCULADOS

Fica preservado, para todos os efeitos legais, o valor dos investimentos vinculados aos serviços de energia elétrica da CONCESSIONÁRIA, não amortizados ou depreciados reconhecidos pela CONCEDENTE, anteriormente a data de outorga da nova concessão. Ficam também preservados os direitos da CONCEDENTE sobre os bens e instalações já amortizados ou depreciados, cuja reversão não se exerceu quando da extinção da concessão anterior da CONCESSIONÁRIA, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

CLÁUSULA NONA - TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA

A CONCESSIONÁRIA cobrará, pelo fornecimento e pelo suprimento de energia elétrica, as tarifas homologadas pela CONCEDENTE e publicadas no Diário Oficial da União, conforme valores e estrutura de classes de consumo, constantes dos Anexos I e II do presente Contrato

[Handwritten signatures]

Subcláusula Primeira

As tarifas de que trata esta Cláusula poderão ser reajustadas, a critério da CONCEDENTE, mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Subcláusula Segunda

As tarifas da CONCESSIONÁRIA poderão ser revistas, por sua solicitação, a critério da CONCEDENTE, caso haja alteração relevante na estrutura de custos ou de mercado. ANEXO III, que modifiquem o equilíbrio econômico-financeiro inicial deste Contrato.

Subcláusula Terceira

A CONCEDENTE deverá, independentemente de solicitação da CONCESSIONÁRIA, proceder à revisão, para mais ou para menos, das tarifas da CONCESSIONÁRIA, a cada três anos, contados da data da assinatura deste Contrato.

Subcláusula Quarta

Os valores das tarifas referidos no caput desta Cláusula são reconhecidas pela CONCESSIONÁRIA como suficientes para a adequada prestação dos serviços concedidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - FISCALIZAÇÃO

À CONCEDENTE ou pessoa por ela credenciada, caberá a fiscalização da exploração dos serviços concedidos, quanto ao cumprimento deste Contrato, do Código de Águas, da legislação subsequente e correlata e das determinações que forem expedidas, bem como impor à CONCESSIONÁRIA, quando for o caso, multas e demais cominações pelas infrações cometidas.

Subcláusula Primeira

A ação fiscalizadora da CONCEDENTE estender-se-á a todos os contratos e acordos firmados pela CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Segunda

A CONCESSIONÁRIA deverá, quanto à ação fiscalizadora da CONCEDENTE:

- a) remeter até 28 de fevereiro de cada ano, dados estatísticos correspondentes ao ano anterior, referentes à produção e ao consumo de energia elétrica;
- b) fornecer, dentro dos prazos que lhe forem assinados, quaisquer dados ou informações requisitados;

Handwritten signatures and initials:
A large handwritten signature, possibly "B. F. S.", is written above the text. Below it, there are several initials and smaller signatures, including "A" and "M".

(Fis. 10/27 do Contrato de Concessão nº 001/95)

38
48

c) atender aos regulamentos e instruções relacionados à fiscalização técnica, comercial, contábil e econômico-financeira.

Subcláusula Terceira

Sem prejuízo das sanções previstas, a CONCEDENTE poderá determinar reparações, melhoramentos, substituições e modificações, bem como a execução de medidas de emergência ou providências necessárias à normalização do serviço, estabelecendo prazo para a sua realização.

Subcláusula Quarta

A contabilidade da CONCESSIONÁRIA obedecerá às normas em vigor sobre Classificação de Contas para as empresas de energia elétrica, previstas no Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos, custos e resultados decorrentes da exploração dos serviços concedidos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Subcláusula Quinta

A CONCESSIONÁRIA deverá manter regularmente escriturados, em moeda nacional, os seus livros de contabilidade, e organizados os seus registros e arquivos, de maneira a possibilitar a inspeção permanente da CONCEDENTE.

Subcláusula Sexta

A CONCESSIONÁRIA apresentará à CONCEDENTE, até 30 de abril de cada ano, sua prestação anual de contas, por meio de relatório circunstanciado de informações e dados pertinentes ao exercício anterior, em cumprimento ao estabelecido no art. 29 do Decreto nº 41.019/57.

Subcláusula Sétima

Concluída a tomada de contas, a CONCEDENTE comunicará à CONCESSIONÁRIA suas conclusões sobre os resultados da exploração dos serviços concedidos, incluindo recomendações e/ou determinações a serem cumpridas.

Subcláusula Oitava

Dentro de 60 (sessenta) dias do recebimento da comunicação de que trata a Subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à CONCEDENTE relatório sobre as providências adotadas e os resultados obtidos.

Subcláusula Nona

Serão submetidos, previamente em separado, pela CONCESSIONÁRIA à CONCEDENTE todos os contratos ou acordos entre a CONCESSIONÁRIA e seus acionistas controladores diretos e indiretos, ou coligados, ou com empresas em que os mesmos detenham participação

[Handwritten signatures and marks]

(Fls. 11/27 do Contrato de Concessão nº 001/95)

direta ou indireta sobre gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, suprimentos, construções, empréstimos, alienação ou cessão a qualquer título de ações.

Subcláusula Décima

A CONCESSIONÁRIA submeterá previamente à CONCEDENTE, os contratos concernentes à aquisição e incorporação de empresas de energia elétrica.

Subcláusula Décima Primeira

A CONCEDENTE poderá determinar que sejam sustados os atos da CONCESSIONÁRIA que contrariem a legislação, as disposições deste Contrato, ou que sejam prejudiciais ao equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Subcláusula Décima Segunda

Comissão formada por representantes da CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA e dos usuários, poderá, na forma regulamentar, proceder à fiscalização no que diz respeito à prestação dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SANÇÕES

A CONCEDENTE aplicará sanções à CONCESSIONÁRIA pela inobservância de qualquer condição legal e regulamentar vigente ou que venha a ser estabelecida, bem como as constantes deste Contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

Subcláusula Primeira

A CONCESSIONÁRIA será expressamente advertida pela CONCEDENTE no caso de se verificar deficiência de operação ou conservação das instalações, ou se as características e condições do fornecimento não satisfizerem as exigências previstas nas leis de regência, nos regulamentos e neste Contrato, inclusive quanto ao não cumprimento dos prazos fixados pela CONCEDENTE para atendimento de informações, ressalvados os casos de força maior.

Subcláusula Segunda

A CONCESSIONÁRIA incorrerá em multas, fixadas pela CONCEDENTE, de acordo com a legislação e regulamentos, especialmente no que se refere a:

- a) deficiência de operação ou de conservação das instalações, ou se as características e condições do fornecimento que não satisfaçam as exigências deste Contrato e da regulamentação pertinente, caso não sejam as mesmas normalizadas dentro do prazo fixado pela fiscalização quando de advertência, ressalvados os casos de força maior;
- b) inexecução das ampliações e melhoramentos das instalações, determinadas regularmente, dentro do prazo fixado, ressalvados os casos de força maior;

[Handwritten signatures and initials]

12/27
FIS 12/27 39
[Handwritten signature]

c) deixar de atender, nos termos da legislação, os pedidos de ligação ou de aumento de carga nos prazos legais estabelecidos, bem como descumprimento de qualquer mandamento legal ou regulamentar relativo às condições gerais de fornecimento de energia elétrica a consumidor;

d) deixar de fornecer, nos prazos que lhe forem assinados, dados estatísticos de natureza técnica, comercial, contábil e econômica, ou de quaisquer informações requisitadas pela CONCEDENTE;

e) outros casos estabelecidos em leis e regulamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INTERVENÇÃO

A CONCEDENTE poderá intervir na concessão a fim de garantir a prestação do serviço de forma adequada, bem como o fiel cumprimento das normas regulamentares deste Contrato, observado o que estabelece a Lei nº 8.987/95.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CADUCIDADE

As concessões objeto do presente Contrato poderão incorrer em caducidade, se a CONCESSIONÁRIA:

a) deixar de preencher as condições do art. 171, inciso II e do § 1º do art. 176 da Constituição Federal, e não regularizar a sua situação dentro do prazo que lhe for fixado pela CONCEDENTE;

b) reincidir na utilização de descarga superior à que tiver direito e essa infração prejudicar as quantidades de água reservadas conforme a lei;

c) paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

d) continuar a prestar os serviços, após notificação da CONCEDENTE, de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade destes;

e) descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

f) perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

g) deixar de cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

h) deixar de atender a intimação da CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação do serviço;

[Handwritten signatures and marks]

i) for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

j) continuar a incorrer em inadimplemento a seus fornecedores, após notificação da CONCEDENTE;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ENCAMPAÇÃO

A qualquer tempo, se relevantes interesses públicos o exigirem, nos termos que a lei autorizar, a CONCEDENTE encampará os bens e instalações vinculados ao serviço público de energia elétrica ora concedidos, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS BENS E INSTALAÇÕES

A CONCESSIONÁRIA deverá manter registro e inventário dos bens e instalações vinculados ao serviço concedido, zelando pela sua integridade e segurando-os adequadamente, sendo vedada sua alienação, cessão, transferência, ou dação em garantia sem a prévia e expressa autorização da CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REVERSÃO

Extinta a concessão, por caducidade, encampação ou advento do termo contratual, os bens e instalações vinculados aos serviços concedidos reverterão para a União, mediante indenização na forma prevista em lei, das parcelas dos investimentos vinculados, não amortizados ou depreciados na data da reversão, descontado, no caso da caducidade o valor das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS INTERVENIENTES ANUENTE

Os INTERVENIENTES ANUENTES declaram, neste ato, que estão de acordo com todas as cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato e se obrigam a introduzir no Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA dispositivo no sentido de não transferir, ceder ou de qualquer forma alienar direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, a totalidade ou parte das ações e/ou direitos de subscrição ou bonificações distribuídas em decorrência de capitalização de lucros ou reservas, sem a prévia e expressa concordância da CONCEDENTE.

Subcláusula Única

Na hipótese de transferência de ações representativas do controle acionário, o novo titular firmará, juntamente com o termo de transferência, declaração de que conhece e se obriga a observar e a cumprir todas as cláusulas e condições estabelecidas no Contrato de Concessão. A referida declaração será emitida em duas vias, que deverão ser arquivadas junto à CONCESSIONÁRIA e à CONCEDENTE.

In _____

12/27
40
[Handwritten initials]

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - OBRIGAÇÃO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA

Inobstante o disposto na Cláusula anterior a CONCESSIONÁRIA se obriga a averbar no livro de Registro de Ações Nominativas, à margem do registro das ações de titularidade dos acionistas controladores, o seguinte termo: "estas ações não podem ser oneradas, cedidas ou transferidas, a qualquer título, sem a prévia e expressa concordância da CONCEDENTE".

Subcláusula Única

A CONCESSIONÁRIA se obriga a não promover em seus livros sociais, sem a prévia e expressa concordância da CONCEDENTE quaisquer registros que importem em cessão, transferência, ou que onerem as ações de titularidade dos INTERVENIENTES ANUENTES, enquanto estiver em vigor o presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESAPROPRIAÇÃO DE AÇÕES

Alternativamente à declaração de caducidade ou encampação, poderá a CONCEDENTE desapropriar o bloco de ações de controle avaliando-o a leilão público. O montante líquido da indenização a ser paga pelas ações desapropriadas, será o valor apurado no referido leilão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA VIGÊNCIA E EXTINÇÃO

O presente Contrato vigorará por 30 (trinta) anos, contados da data da sua assinatura, cessando seus efeitos nas hipóteses previstas na lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO

O presente Contrato terá seu extrato publicado pela CONCESSIONÁRIA no Diário Oficial, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua assinatura, e ficará registrado e arquivado no DNAEE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal na Cidade de Brasília para dirimir quaisquer questões referentes a este Contrato.

[Handwritten signatures and initials]

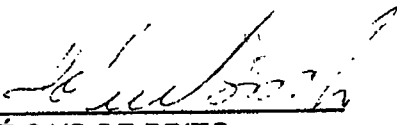
(Fis. 15/27 do Contrato de Concessão nº 001/95)

E, por estarem de acordo, firmam o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, 17 de julho de 1995.

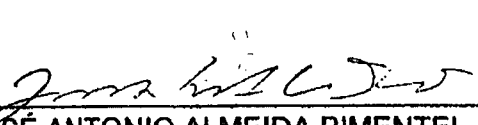
CONCEDENTE


RAIMUNDO BRITO
MINISTRO DE MINAS E ENERGIA


JOSÉ SAID DE BRITO
DIRETOR DO DNAEE

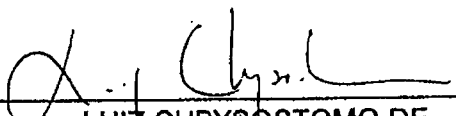
CONCESSIONÁRIA


HENRIQUE MELLO DE MORAES
DIRETOR PRESIDENTE DA ESCELSA

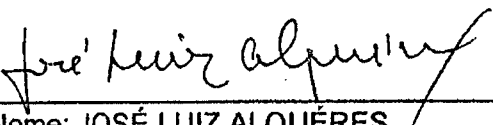
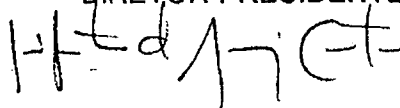

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E
SUPRIMENTOS DA ESCELSA

INTERVENIENTES ANUENTES

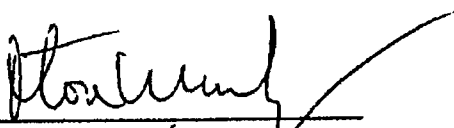
GTD Participações S.A.

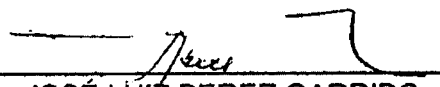

Nome: LUIZ CHRYSOSTOMO DE
OLIVEIRA FILHO
CPF: 847.694.837-91
DIRETOR-PRESIDENTE

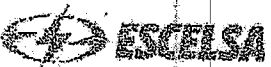
IVEN S.A.


Nome: JOSÉ LUIZ ALQUÉRES
CPF: 027.190.707-00
DIRETOR-PRESIDENTE


Testemunhas:


Nome: ANTONIO JOSÉ IMBASSAHY
DA SILVA
CPF: 023.729.675-68


Nome: JOSÉ LUIZ PEREZ GARRIDO
CPF: 000.617.605-44

	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FATURAMENTO E ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.	Nº CGC 007/2003
---	--	-----------------------

1595
 seção de protocolo - Sr.
 No. 41
 PMA

FLO 3
 41

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE ARACRUZ E A ESCELSA PARA O FATURAMENTO E ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL N.º 2.528 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Pelo presente instrumento particular o MUNICÍPIO DE ARACRUZ, do Estado do Espírito Santo, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com sede à Av. Venâncio Flores, 133 - Centro, Cidade de Aracruz, Estado do Espírito Santo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº 27.174.101/0001-35, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Luiz Carlos C. Gonçalves, e do outro lado a Espírito Santo Centrais Elétricas S. A., doravante denominada **ESCELSA**, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, com sede à Rua Sete de Setembro nº 362 - Centro Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº 28.152.650/0001-71, neste ato representada por seus Diretores ao final nominados, têm entre si justo e acordado o presente instrumento, mediante as seguintes cláusulas e condições:

TÍTULO I - DO OBJETO

Cláusula Primeira - Constitui objeto do presente Contrato o faturamento e arrecadação pela **ESCELSA** da Contribuição de Iluminação Pública - CIP em Nota Fiscal/Fatura de Energia Elétrica de seus clientes, sua transferência para o **MUNICÍPIO**, bem como fixar diretrizes para utilização e repasse do saldo financeiro decorrente deste instrumento.

TÍTULO II - DO FATURAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Cláusula Segunda - O Município autoriza a **ESCELSA** a lançar e arrecadar a Contribuição de Iluminação Pública - CIP mediante cobrança junto às Notas Fiscais/Faturas de Energia Elétrica de seus clientes, conforme Legislação Municipal vigente.

Parágrafo único - Ocorrendo qualquer impedimento para a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, a **ESCELSA** descobrirá a respectiva fatura de energia elétrica, de forma a ser pago o valor correspondente ao fornecimento de energia elétrica e comunicará o fato ao **MUNICÍPIO**.

Cláusula Terceira - A importância total arrecadada pela aplicação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será mensalmente apurada e registrada pela **ESCELSA** em conta contábil apropriada e repassada ao **MUNICÍPIO**, sempre no 11º (décimo primeiro) dia do mês subsequente ao da arrecadação, mediante depósito em conta corrente bancária específica, obrigando-se, ainda, a **ESCELSA** a fornecer ao **MUNICÍPIO** o demonstrativo da arrecadação até o dia 20 (vinte) do mês do respectivo depósito.

Cláusula Quarta - O **MUNICÍPIO** manterá, em seu nome, na Agência do **BANESTES** da cidade de Aracruz, uma conta corrente bancária sob o título "Iluminação Pública", na qual a **ESCELSA** depositará mensalmente o produto da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, assim como o saldo remanescente da Conta Especial - Contribuição de Iluminação Pública, quando do seu encerramento, nos termos deste **CONTRATO**.

Parágrafo único - O produto da Contribuição de Iluminação Pública - CIP arrecadado, de que trata esta cláusula, será destinado prioritariamente ao pagamento das despesas de consumo de energia elétrica, serviços de faturamento e arrecadação da CIP, ou outros autorizados pelo **MUNICÍPIO**, referentes a Iluminação Pública.

(Handwritten mark)

seção de protocolo - Sr.

16
Seção de Protocolo
No. 03
PMA

TÍTULO III - DO CÁLCULO

Cláusula Quinta - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP a que se refere a Cláusula Segunda será arrecadada dos clientes da ESCELSA nos termos e limites definidos na Lei Municipal nº 2.528 de 30/12/2002.

Parágrafo único - Fica estabelecido que no caso de alteração na legislação mencionada, o MUNICÍPIO se compromete a encaminhá-la oficialmente à ESCELSA, após 2 (dois) dias de sua publicação, sem o que não poderá ser operacionalizada sua modificação, sob pena, ainda, de responsabilização do MUNICÍPIO por perdas e danos decorrentes de tal omissão.

TÍTULO IV - DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

Cláusula Sexta - O valor unitário dos serviços de faturamento e arrecadação por Nota Fiscal/Fatura de Energia Elétrica emitida pela ESCELSA, com a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, é de R\$ 0,23 (vinte e três centavos de real).

Cláusula Sétima - A ESCELSA efetuará, mensalmente, a cobrança dos serviços prestados, através da emissão de Aviso de Lançamento - AVL, ficando desobrigada das obrigações Acessórias, providenciando o seu encaminhamento ao MUNICÍPIO, para fins de emissão de Ordem de Pagamento até o seu vencimento.

Cláusula Oitava - A ESCELSA descontará do montante do Aviso de Lançamento - AVL, a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o valor correspondente a 2,5% (dois e meio por cento).

Cláusula Nona - A ESCELSA mensalmente remeterá ao MUNICÍPIO, no máximo em duas datas diferentes, os documentos de cobrança dos serviços prestados, ou seja: Notas Fiscais/Faturas de Energia Elétrica, Faturas, Avisos de Lançamento, etc., sempre com 10 (dez) dias de antecedência ao vencimento, ficando este responsável pela quitação até as datas dos respectivos vencimentos.

Cláusula Décima - O MUNICÍPIO, desde já, autoriza a ESCELSA a utilizar parte do produto da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, em processo de repasse, para liquidação de qualquer obrigação de sua responsabilidade, prevista no Parágrafo Único da Cláusula Quarta referente a Iluminação Pública, vencida há mais de 05 (cinco) dias, obrigando-se a ESCELSA, nesta hipótese, a informar ao MUNICÍPIO, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação dos documentos em atraso de pagamento, que deram origem à utilização.

TÍTULO V - DO REAJUSTAMENTO

Cláusula Décima Primeira - O valor unitário cobrado por Nota Fiscal/Fatura de Energia Elétrica emitida com incidência da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, objeto da Cláusula Sexta, será reajustado anualmente, tendo-se por base o IGP-M - Índice Geral de Preço de Mercado apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, por outro índice oficial que venha a substituí-lo, em caso de extinção do citado índice.

TÍTULO VI - DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Cláusula Décima Segunda - Competirá ao MUNICÍPIO a solução junto aos contribuintes beneficiários da Rede de Iluminação Pública, de todas as pendências administrativas ou judiciais derivadas ou não do lançamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, bem como a devolução das importâncias cobradas indevidamente.

Cláusula Décima Terceira - A ESCELSA não se responsabilizará perante o MUNICÍPIO, quanto à inadimplência da Contribuição de Iluminação Pública - CIP de que trata a Cláusula Segunda, por parte dos contribuintes.



43
17
Seção de Protocolo - 3
Nº 01
ATA

TÍTULO VII - DO VALOR DO CONTRATO

Cláusula Décima Quarta - Dá-se ao presente contrato o valor de R\$ 54.859,14 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos).

TÍTULO VIII - DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO

Cláusula Décima Quinta - O presente contrato vigorará por 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, prorrogando-se automaticamente por iguais e sucessivos períodos, se não houver manifestação em contrário de qualquer das partes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro - O presente contrato será rescindido automaticamente, na hipótese de superveniência de Lei ou outro ato de autoridade competente, que o torne materialmente inexequível.

Parágrafo Segundo - A rescisão em qualquer hipótese, não exime o MUNICÍPIO de pagar na forma estabelecida, as faturas correspondentes aos serviços de faturamento e arrecadação já prestados pela ESCELSA, apresentadas após a data da rescisão.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

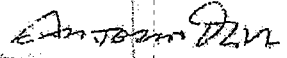
Cláusula Décima Sexta - Este Contrato substitui qualquer outro documento eventualmente firmado entre a ESCELSA e o MUNICÍPIO, sobre a matéria de que trata o mesmo - Iluminação Pública, sem prejuízo dos Contratantes de buscar seus direitos e obrigações, por ventura ainda não cumpridos, oriundos de contratos, convênios e termos ativos pré-existentes, relativos a Iluminação Pública.

TÍTULO X - DO FORO

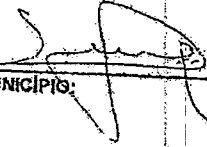
Cláusula Décima Sétima - Fica eleito de comum acordo entre as partes, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro da Comarca de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que se originarem do presente Contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam as partes o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos legais e de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Vitória, 01 de JANEIRO de 2003.

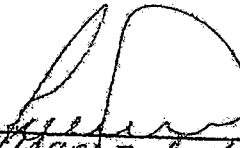

Pela ESCELSA: Antonio Eduardo da Silva Oliveira
Diretor Presidente


FERNANDO BERNARDO
Diretor Comercial


Pelo MUNICÍPIO:

Testemunhas:

Nome: Nilson Alves Gonçalves
CPF: 173.928.377/53


Nome: Fernando Bernardo
CPF: 948-881-757-72





PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA

JUSTIFICATIVA

Aracruz/ES, 19 de Fevereiro de 2016.

Considerando a Lei Federal nº. 13.116 de 20 de Abril de 2015, que estabelece as normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, que tornou obrigatório o compartilhamento, bem como definiu que as detentoras de capacidade excedente da infraestrutura de suporte tornem disponíveis as condições de compartilhamento.

Considerando consulta realizada a ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, sobre a necessidade de estudo técnico para verificar a viabilidade do compartilhamento, do qual obtivemos retorno de que não é necessário a realização de estudos técnicos tanto por parte da Anatel ou mesmo do Município para avaliar a possibilidade do mesmo.

Este compartilhamento visa minimizar os impactos urbanísticos, paisagísticos, ambientais, prevenir os efeitos da emissão de radiação não ionizante, bem como otimizar a cobertura dos serviços de telecomunicações.

Não podemos esquecer que vivenciamos uma situação econômica não favorável, o que tem comprometido as finanças municipais e inclusive nos colocado em alerta quando a realização de novas despesas, o compartilhamento da infraestrutura existente atenderá a Lei Federal e ainda será uma oportunidade de aumentar a receita municipal, a fim de garantir a continuidade dos investimentos.

Assim, a proposta apresentada visa ceder a título oneroso a utilização de braços de postes de iluminação pública em todo o território municipal para empresas de telefonia móvel detentoras de Estação de Rádio Base (ERB) e Estação de Rádio Base Móvel (ERBM), para instalação de equipamento de reprodução de sinal, nos termos estabelecidos na Lei 13.116/2015.

Importa ressaltar, que o parque de iluminação pública municipal conta com aproximadamente 12.000 (doze mil) pontos.



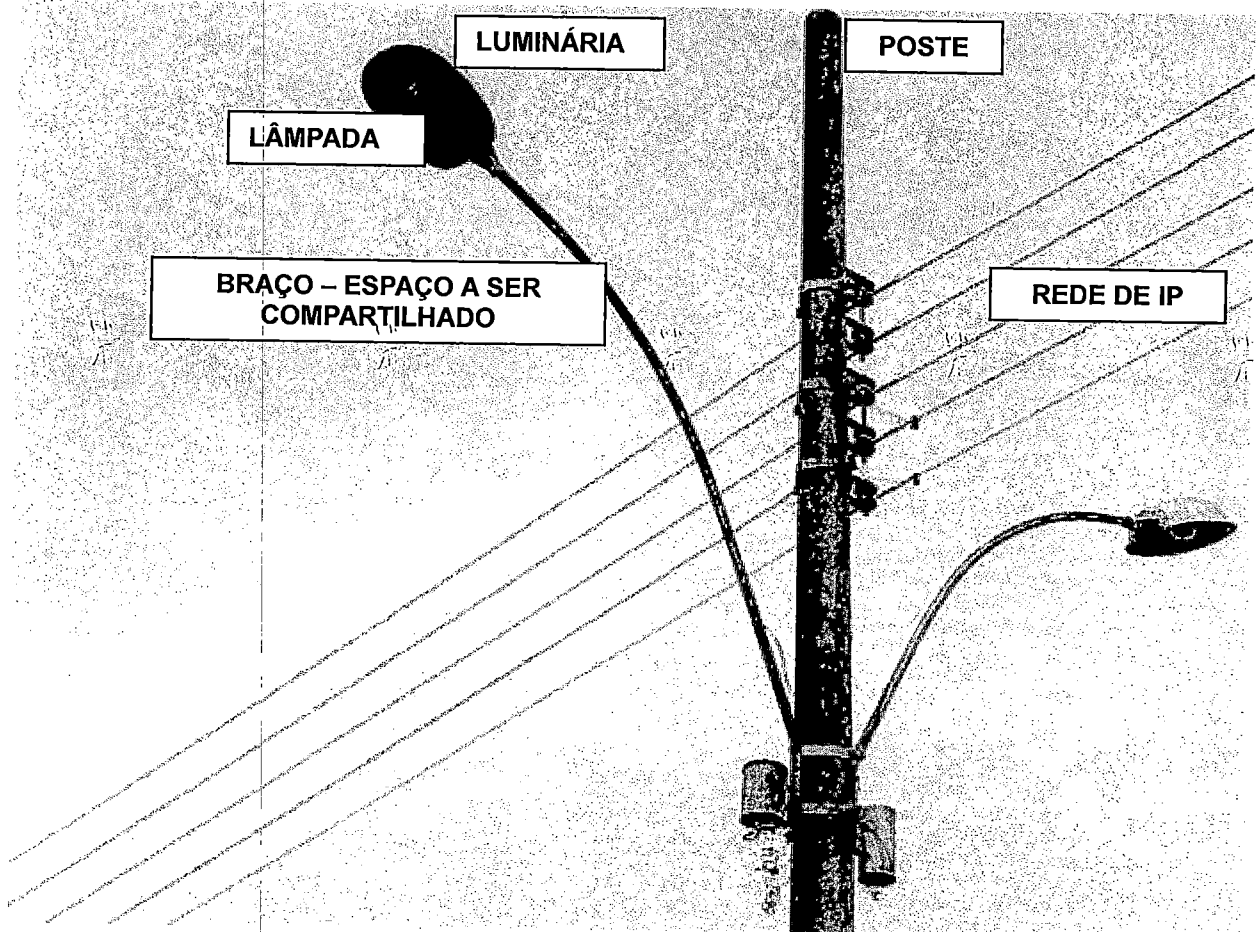
PMA

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

A concessão se dará mediante Concorrência Pública, por prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogáveis por igual período, observando o disposto na Lei Federal nº. 8.666/1993, 8.987/1995 e 13.116/2015.

Segue abaixo, desenho demonstrando o local de infraestrutura de suporte a ser compartilhado:



Neste sentido, encaminhamos projeto de Lei anexo.

Desde já, renovo os protestos de elevada estima e colocamo-nos à disposição, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura
PRAÇA ALEN 3 00092-10

Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



51
20

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

Concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo o espaço para instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicações destinados à transmissão e recepção de operadoras de telefonia móvel.

Neste sentido, será realizado o compartilhamento de infraestrutura de suporte, sendo braço do poste de iluminação pública, por concessão do uso por 25 (vinte e cinco) anos.

Os pontos de iluminação existentes passíveis de ser compartilhados estão divididos entre os distritos do município e estimamos que existam aproximadamente 12.000 (doze mil) pontos, entretanto, a indicação de quais serão utilizados para o compartilhamento, ficará a cargo das licitantes interessadas.

Essa concessão será realizada por Concorrência Pública, do tipo melhor preço, sendo o critério de julgamento maior oferta de pagamento pela outorga da concessão.

2. JUSTIFICATIVA

Através da Lei nº13.116, de 20 de abril de 2015, a União Federal estabeleceu normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, de forma a otimizar a cobertura de tais serviços em todo o território nacional.

A Prefeitura Municipal de Aracruz, detentora de significativo acervo de infraestrutura de suporte, consubstanciada não só, mas precipuamente por seus ativos de iluminação pública, pretende disponibilizar referido acervo para compartilhamento.

A opção encontrada para o compartilhamento consiste na seleção de uma única empresa capaz de instalar, operar e manter equipamentos de transmissão, na forma





PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



52
010

definida no artigo 3º, V, do mencionado diploma legal, através de concessão onerosa de uso da infraestrutura existente e a ser instalada, com critério de julgamento de melhor oferta financeira global para todo o período de duração da licença.

O critério de melhor oferta financeira global se justifica pela necessidade de combinação de três variáveis.

A primeira variável consiste na quantidade de pontos de infraestrutura de suporte, o que poderíamos simplificar citando os braços que sustentam as luminárias públicas. Ao longo do tempo esta quantidade se modificará, ora se reduzindo, em função dos ganhos de eficiência dos equipamentos de iluminação, ora aumentando, em função da necessária expansão da rede de iluminação pública. Torna-se necessário, portanto, que a concessionária remunere o Município pela totalidade dos pontos disponibilizados no momento da licitação, bem como pelas variações neste quantitativo ao longo da permissão, o que nos remete à adoção inicial de um preço "por ponto".

A segunda variável diz respeito aos tipos de equipamentos de transmissão a serem instalados em cada ponto. Tratando-se de equipamentos com dimensões e requisitos diversos, natural que possuam preços diversos.

A terceira variável consiste na diferença, evidente, entre o ponto (infraestrutura) utilizado e o ponto não utilizado pela concessionária. Por certo não se pode prever com exatidão quantos e quais pontos do Município apresentam e irão apresentar deficiência na cobertura de telefonia móvel e outras tecnologias de transmissão de dados e voz por radiofrequência. Neste sentido surge a necessidade de concessão de uso de todos os pontos existentes no Município, conforme descrito na primeira variável. No entanto somente alguns desses pontos receberão de fato as células de transmissão, razão pela qual devem possuir preço diverso daqueles pontos que não estão sendo utilizados pela concessionária, ainda que "utilizáveis".

À guisa de prevenção, vale distinguir o conceito de direito de passagem, descrito no artigo 3º, IV, da referida lei federal, do conceito que legitima o Município a licitar a concessão onerosa ora em apreço.

O direito de passagem constitui prerrogativa sobre imóveis de propriedade alheia, enquanto o objeto da presente concessão onerosa consiste na disponibilização da





PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



53
2014

infraestrutura de suporte aos equipamentos de transmissão.

Neste sentido, entendemos plenamente respeitada a vedação inserta no artigo 12 do referido marco regulatório.

E não poderia ser outra a lógica da legislação, uma vez que o Município despendeu recursos para instalação da infraestrutura, devendo não somente compartilhar tal custo, como também valer-se de toda a utilização da rede de iluminação pública como fonte adicional de receita, mormente quando permitindo o uso de equipamentos construídos e/ou instalados com dinheiro público para empresas que auferirão lucro com a operação dos equipamentos de radiotransmissão.

Ressalte-se, por fim, como condição de habilitação técnica, a exigência de projeto contendo o levantamento georreferenciado de locais, pontos de infraestrutura de suporte e quantidade/tipo de equipamentos, ainda que escalonada no tempo e na forma dos níveis de urgência determinados pela ANATEL e pelas operadoras de telefonia móvel e tecnologias similares. Tal exigência se justifica pela necessidade real de conferir efetividade à Lei nº13.116/2015, evidentemente destinada a eliminar por completo as deficiências hoje verificadas na oferta dos serviços de telecomunicações no território nacional. Dada tal necessidade, imperioso que a empresa candidata à permissão apresente um plano tecnicamente viável, o que será objeto de apreciação pela área técnica competente da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, gestora dos ativos de iluminação pública do Município.

Isto posto, parece-nos suficientemente justificada a avença pretendida.

3. DAS DENIFIÇÕES

ÁREA DA CONCESSÃO: É a área correspondente a todo o território do Município de Aracruz/ES, compreendendo todos os prédios, vias e logradouros públicos.

ATUALIDADE DAS INSTALAÇÕES: Obrigação da Concessionária de manter os equipamentos a serem instalados em perfeita compatibilidade com a evolução tecnológica, observado os termos e condições constantes na proposta da adjudicatária.

COLIGADAS: Sociedades submetidas á influência significativa de outra sociedade. Há influência significativa quando se detém ou se exerce o poder de participar nas





PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



5/1
20

decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

CONCESSÃO: A delegação da prestação dos serviços de utilidade pública, com uso de bens públicos, feita pelo Poder Concedente, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

CONTROLADA: Sociedade na qual a Controladora, diretamente ou por meio de outras controladas ou coligadas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, e usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade.

CONTROLADORA: A pessoa física ou jurídica que:

- a) É titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral ou reunião de sócios e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, e
- b) Usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade.

EQUIPAMENTOS: para os fins deste Contrato de Concessão, são antenas para a transmissão e recepção de operadoras de telefonia móvel.

PODER CONCEDENTE: Prefeitura Municipal de Aracruz, cujas competências nessas condições serão exercidas pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

SERVIÇO ADEQUADO: É o serviço prestado pela Concessionária que apresente padrões de qualidade, segurança, conforto e cortesia, dentro das condições operacionais previstas neste Termo de Referência.

VALOR DOS INVESTIMENTOS: Valor correspondente ao desembolso previsto para instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicações destinados a transmissão e recepção de operadoras de telefonia móvel.

VALOR REMUNERAÇÃO: valor mensal a ser pago pela Concessionária, por equipamento instalado de telecomunicação destinado a transmissão e recepção de operadoras de telefonia móvel, à Prefeitura Municipal de Aracruz, a título de remuneração pela utilização do espaço público.

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREA/ES 3.00092-1/D



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



55
20

4. ESCOPO DOS SERVIÇOS

Os serviços e atividades a serem desenvolvidos pela licitante a ser contratados compreenderão, entre outras, os descritos a seguir:

- a) Instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicações destinados à transmissão e recepção de operadoras de telefonia móvel;
- b) Mapeamento e distribuição dos equipamentos a serem instalados, nos endereços propostos, com sua devida localização georeferenciada;
- c) Elaboração do plano de implantação dos equipamentos, com vistas ao acompanhamento e fiscalização das implantações;
- d) Implantação do plano de instalação dos equipamentos, envolvendo limpeza, manutenção e conservação dos mesmos;
- f) Implantação das antenas, dos equipamentos, em consonância com o estabelecido no respectivo plano.

4.1. DIRETRIZES GERAIS

Constituem premissas e diretrizes gerais para a instalação e manutenção dos equipamentos:

- a) Proporcionar aos usuários sinal satisfatório para uso de aparelhos telefônicos móveis, tanto para voz como para transmissão de dados, e outras informações de interesse público;
- b) Atender e arcar, quando necessário, com as necessidades de infraestrutura básicas nos locais de instalação dos equipamentos, tais como sistemas elétricos, de comunicação e outros.

Na concepção dos projetos de instalação e manutenção dos equipamentos, deverão ser consideradas as condições conceituais abaixo descritas, de forma clara e objetiva, como parte do plano de instalação e manutenção:

- a) Melhorar o padrão de qualidade do serviço de telefonia celular atualmente oferecido;


João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREATES 300092-TD



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



56

- b) Observar as normas vigentes, relativas à livre circulação dos transeuntes pelas faixas localizadas nos passeios públicos, respeitando as dimensões e características dos referidos passeios;
- c) Oferecer serviços e informações de utilidade pública;
- d) Atender aos princípios gerais de sustentabilidade;
- e) Oferecer um projeto diferenciado e customizado para a Cidade de Aracruz/ES.

4.2. DIRETRIZES DE PROJETO

4.2.1 Equipamentos

Os equipamentos de telecomunicações destinados a transmissão e recepção de operadoras telefonia móvel deverão aumentar a capacidade de conexão atualmente oferecida pelas operadoras de telefonia móvel celular.

Os equipamentos a serem instalados, deverão ser previamente homologados pela Anatel e deverão ser compostos:

5.1.1 Dimensões mínimas requeridas:

700 x 500 x 250 mm.

Esse espaço deverá estar a uma altura mínima do solo de 700 mm.

O espaço deverá ter suporte de fixação espaços de encaixes de parafusos com distância de no mínimo 150 mm entre si.

A fixação deverá garantir que o equipamento não se mova nem na horizontal quanto na vertical, garantindo sua estabilidade tanto no transporte quanto na prevenção de impactos na estrutura do mobiliário.

Suporte ao peso mínimo de 10 Kg.

Ou

800 x 200 x 200 mm.

O flange da antena deverá ser locado numa altura mínima de 3300 mm.

João Cezar Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREAT: 3 00092-TD



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ | www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



57
20

Preferencialmente a antena deverá ser camuflada e ou integrada ao mobiliário, contudo a partir de seu flange não poderá haver nenhum componente metálico que interfira em sua prospecção de sinal, tanto componente estrutural ou tinta metálica.

Para materiais que sirvam de invólucro da antena, recomendamos o uso de materiais plásticos e ou acrílicos. A fixação da antena deverá ser através de uma base que suporte o flange com oito parafusos num diâmetro de 136 mm. Suporte ao peso mínimo de 3 Kg.

Alcance da antena: de 250 a 500 metros.

5.1.2 Energização:

Deverá haver disponibilidade de energia da concessionária de 110V a 220V.

A energia deverá ser suprida através de QDF e disjuntores exclusivos.

O QDF ser qualificado com normas de proteção IP 55, além disso suas

entradas e saídas de cabeamento deverão ser devidamente vedadas.

Os disjuntores deverão ter sua corrente máxima em 10 A.

Deverá haver uma tomada (110 V a 220 V) disponível no mobiliário para

suporte de serviços de manutenção.

Consumo de 40 Kwh/Mês (depende do modelo).

A estrutura do mobiliário deverá estar devidamente aterrada com haste de aterramento de no mínimo 1 metro.

5.1.3 Segurança:

Todo acesso aos equipamentos deverá ser restrito somente a pessoas autorizadas. Portanto, os compartimentos deverão ser fechados com fechaduras de

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREAMS 3 00092-TD



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



segurança que além de sua robustez física, contribuam ao controle de acesso e impeça a realização de cópias das chaves. Requeremos soluções de trancas com chaves codificadas, tais como a chave Cliq (MUL-TLOCK) a serem fornecidas pela Cedente á cliente numa relação de 1 chave para cada 3 mobiliários locados.

A solução de codificação das chaves deverá ser compartilhada com a operadora, ou seja, o recurso de codificação de chaves deverá ser cedido pela Cedente para controle e liberação de acesso às pessoas autorizadas.

5.1.4 Caixa de passagem:

Próximo a base do mobiliário urbano, deverá haver uma caixa de passagem subterrânea, com tampa metálica nas seguintes medidas:

- Internas – 350 x 600 x 500 mm
- Externas – 600 x 850 x 630 mm

Essa caixa deverá ser dedicada a passagem dos cabos ópticos, com duas saídas de dutos, uma que será interligada a rede de tubulações de cabos telefônicos e fibras ópticas e outro duto de interligação ao mobiliário urbano.

Em nenhuma hipótese os cabos ópticos poderão ficar expostos além do mobiliário.

As antenas são conectadas com F.O. (de 5 a 10km de uma central da operadora mais próxima).

5.1.5 Cabos e conexões:

O mobiliário deverá abrigar de forma a proteger cabos e conexões dos equipamentos, portanto, cordões de monofibra e suas terminações, cabos de rádio frequência e suas terminações deverão estar protegidos das

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREAES 3.01992-TD





PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



59
2019

intempéries e não poderão ficar expostos. Como também não poderão ficar dispostos próximos de fios e cabos elétricos.

Em sua disposição no mobiliário, cabos de RF e monofibras não poderão ter nenhuma dobradura que perfaça um grau menor que 60 graus.

A Licitante poderá apresentar até 03 (três) modelos de equipamentos, para a implantação em todo o Município de Aracruz/ES.

Os materiais a serem empregados na fabricação dos equipamentos deverão atender a condições do projeto, particularmente quanto à resistência adequada à sua utilização, devendo ser apresentado, quando da sua instalação, nas condições necessárias ao seu bom funcionamento e atendimento das normas e legislação vigente.

Os materiais a serem utilizados nos equipamentos deverão atender as especificações para funcionamento ao ar livre, quando for o caso.

O equipamento deverá estar preparado e configurado para receber alimentação elétrica, e o uso desta, quando do consumo, será custeada pelo licitante vencedor do certame diretamente com responsável pela alimentação elétrica do mesmo.

O índice de nacionalização do equipamento deverá ser de atender as normas da Anatel.

O Licitante deverá:

- Garantir que as informações de falhas serão informadas à Anatel, para acesso público;
- Instalar o equipamento projetado e fabricado para operação contínua (24 horas por dia);
- O equipamento deverá ser projetado e fabricado para instalação em ambiente externo, junto às vias de tráfego intenso, expostos às intempéries, insolação direta, chuva, poeira e vibração;
- Deverá suportar e manter a operação normal na faixa de temperatura ambiente, variando de 0 (zero) a 50 (cinquenta) graus Celsius;

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREAM 3 00092-TD





PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



A licitante deverá apresentar o documento de homologação dos equipamentos junto a Anatel, para a comprovação do atendimento das exigências técnicas mínimas.

4.3. DIRETRIZES DE IMPLANTAÇÃO

Os prazos específicos, parciais e totais, para execução das obras e dos serviços de instalação e manutenção dos equipamentos, serão aqueles expressos na proposta da licitante e constarão como parte integrante do contrato de concessão, respeitando-se os parâmetros mínimos fixados neste Termo.

A proponente deverá elaborar o devido dimensionamento das equipes e seu programa de treinamento, para a instalação e manutenção dos equipamentos, apresentando em sua proposta técnica todas as informações pertinentes.

Todos os transportes necessários, bem como a sinalização viária e de segurança do local de instalação, deverão ser previstos na proposta técnica, contemplando as normas e legislação vigentes.

Cada etapa relativa às obras e serviços de instalação dos novos equipamentos, deverá ser precedida e sucedida da devida organização e limpeza dos locais de trabalho, como forma de minimizar as possíveis e indesejáveis interferências no sistema viário e nos passeios públicos.

Como parte do Plano de Instalação, deverão ser identificados os locais propostos para a instalação e manutenção dos equipamentos.

A instalação dos equipamentos deverá respeitar uma metodologia previamente elaborada pela Concessionária, priorizando:

- a) Segurança;
- b) utilização do menor espaço possível das áreas de passeio e via pública;
- c) menor tempo possível para realização dos serviços;
- d) sustentabilidade;
- e) carga, transporte e destino final adequados.

Na instalação e manutenção dos equipamentos, deverão ser consideradas as infraestruturas e interferências, incluindo os seguintes elementos:

- a) Bocas de lobo e outras instalações de captação de águas pluviais

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREAES 3-0002-TD



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ | www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



61
200

- b) Galerias e redes de águas pluviais
- c) Redes de saneamento
- d) Redes e postes de energia elétrica e iluminação de vias públicas, assim como as hastes de iluminação pública e sinalização;
- e) Equipamentos de sinalização viária e elementos verticais diversos;
- f) Cercas, muros, contenções e outros elementos de divisas;
- g) Sistema viário e seus complementos;
- h) Fundações existentes;
- i) Pontos de ônibus;
- j) Prédios públicos.

Em todos os casos deverão ser atendidas as orientações, aprovações e licenças aplicáveis, emanadas dos órgãos e concessionárias competentes, conforme critérios técnicos estabelecidos na legislação e normas vigentes.

A concessionária deverá executar as obras e serviços de infraestrutura, até o limite mínimo da área de entorno do equipamento instalado, prevendo condições para as futuras ligações necessárias.

4.4. DIRETRIZES DE MANUTENÇÃO

A proponente deve dimensionar e apresentar, em detalhes, os procedimentos do seu planejamento de vistoria, de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos a serem instalados, ao longo do período de concessão. Os procedimentos deverão apresentar adequação necessária às soluções específicas propostas nos projetos desenvolvidos para os elementos dos equipamentos.

O detalhamento das atividades, a periodicidade das atividades preventivas e o processo decisório quanto a intervenções corretivas e/ou de substituição de elementos deverão constar do plano de manutenção.

A vistoria dos equipamentos tem por objetivo verificar o estado de funcionamento, de limpeza e conservação, bem como sinais de desgaste ou envelhecimento e, ainda, as condições de limpeza do seu entorno.

João Cláudio Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREA/ES 00092-TD



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



63
000

A manutenção preventiva tem como objetivo evitar a interrupção do ciclo normal de funcionamento da operação de maneira inesperada, reduzindo a probabilidade de falhas das instalações ou dos equipamentos, incluindo a preservação das suas vidas úteis.

Entre outros serviços, as atividades básicas de manutenção preventiva deverão contemplar:

- a) Limpeza manual e mecânica;
- b) Limpeza de pichação e grafites;
- c) Retirada de panfletos, adesivos de propaganda e/ou similares;
- d) Revisão das instalações elétricas;
- e) Substituição de equipamentos/componentes com desgastes ou fim da vida útil;
- f) Tratamento e pintura de elementos;

A manutenção corretiva é uma atividade técnica responsável pela correção de uma falha, anormalidade identificada em instalação ou em equipamento e deve ser realizada para restabelecer o estado de normalidade de uma instalação ou equipamento que apresentou falha, com deficiência, com perda de qualidade ou com parada de funcionamento.

A manutenção corretiva deverá ser executada por equipes especializadas sob a supervisão geral de um especialista, devendo a proponente apresentar o seu dimensionamento de disponibilização de equipes multidisciplinares, suficientes para a execução de serviços de manutenção civil, mecânica e elétrica, com capacidade para atendimento às demandas simultâneas.

Entre outros serviços, as atividades básicas de Manutenção Corretiva deverão contemplar:

- a) Remoção dos equipamentos danificados por acidentes;
- b) Substituição dos equipamentos danificados por acidentes;
- c) Reparo dos equipamentos por deterioração ou vandalismo;
- d) Reparo da instalação elétrica por falha, deterioração ou vandalismo;
- e) Reposição de cabos e fiações (se houver) por vandalismo;

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREO 00092-TD



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



63
20/09

f) Outras atividades correlatas.

As equipes da proponente deverão executar serviços de todos os níveis de complexidade, havendo a necessidade de plantões para atendimentos emergenciais em qualquer horário, no período de 24 (vinte e quatro) horas, para solicitações de intervenção de emergência, nos equipamentos, em caso de situação que possa apresentar perigo aos usuários da via pública.

O atendimento ao chamado para manutenção corretiva de outras situações de mal funcionamento deverá ser realizado num período de até 24 (vinte e quatro) horas, após a abertura do chamado técnico.

O prazo de intervenção poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) horas, apenas no caso de acontecimentos extraordinários, acidentes que demandem a troca parcial ou total do equipamento danificado ou ainda por falta de energia elétrica, de responsabilidade da Concessionária de energia.

Os serviços deverão ser conduzidos de forma a minimizar a interferência com a movimentação de usuários e do tráfego, para que a utilização das vias e logradouros não sofra interrupções de uso. As áreas das obras de intervenção deverão ser isoladas com cavaletes, cones, faixas e outros recomendados, no padrão da PMA.

Os materiais utilizados nas reposições feitas pela manutenção corretiva deverão ter qualidade igual ou superior aos originais.

4.5. DA PROPOSTA DE PROJETO

Todos os projetos de instalação dos equipamentos deverão ser elaborados e executados por profissionais legalmente habilitados no Brasil, sendo indispensável a apresentação e registro da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, com a identificação do autor e sua assinatura, devidamente preenchida em atendimento a legislação vigente.

Todos os elementos das instalações dos equipamentos deverão conter todas as dimensões, plantas, vistas, cortes, perspectivas detalhamento das peças principais,

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREA/ES 00092-TD

2



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



64
200

fundações, instalações, equipamentos e demais detalhes que se fizerem necessários para a perfeita compreensão e avaliação de sua implantação e inserção na paisagem urbana.

Os projetos e memoriais deverão especificar os materiais utilizados, indicando suas características de qualidade, resistência e durabilidade.

A licitante deverá dimensionar todos os componentes dos equipamentos, apresentando em sua proposta os projetos, memoriais e outros documentos técnicos necessários e suficientes para a compreensão do projetado, assim como o disposto nas normas e legislação em vigor.

A avaliação completa da apresentação do projeto e de outros elementos será efetuada abrangendo todos os documentos técnicos apresentados, conforme o disposto neste Termo de Referência.

4.6. DA PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO

As licitantes deverão apresentar um Plano de Implantação, contemplando memoriais descritivos e executivos, de acordo com a metodologia de execução dos serviços. O Plano deverá conter o prazo de execução de cada uma das atividades envolvidas, bem como as suas respectivas periodicidades, abrangendo todo o prazo da concessão.

Toda a logística de implantação dos equipamentos para a transmissão de telefonia móvel e dados, incluindo transporte, sinalização, mobilização, equipamentos e outros recursos, deverá ser apresentada na proposta da Licitante.

A proponente deverá apresentar um plano de execução das obras que contemple a implantação dos equipamentos, considerando, inclusive, a área do entorno do equipamento a ser instalado. As condições básicas para atender a presente condição deverão estar expressas na proposta da Licitante.

Todos os procedimentos necessários, tais como solicitações, liberações, aprovações, licenças e outros, incluindo os custos e despesas deles oriundos, serão de responsabilidade e risco exclusivo da futura Concessionária.

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREA/ES 3 00992-TD

5.



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



4.7. PROPOSTA DE MANUTENÇÃO

A proponente deverá apresentar um *Plano de Manutenção*, que contemple as seguintes atividades:

- a) vistorias periódicas;
- b) manutenção preventiva;
- c) manutenção corretiva, reparos e substituições;
- d) troca de equipamento;
- e) limpeza.

O Plano deverá conter, no que se refere à vistoria:

- a) metodologia de execução dos serviços;
- b) periodicidade de realização dos serviços;
- c) recursos a serem utilizados na execução dos serviços;
- d) controles e verificações pertinentes a realização dos serviços.

O Plano deverá conter, no que se refere à limpeza:

- a) metodologia de execução dos serviços;
- b) periodicidade de realização dos serviços;
- c) recursos a serem utilizados na execução dos serviços;
- d) controles e verificações pertinentes a realização dos serviços.

O Plano deverá conter, no que se refere à manutenção preventiva:

- a) periodicidade de realização dos serviços;
- b) itens e componentes, objetos da manutenção preventiva;
- c) metodologia de execução dos serviços;
- d) recursos a serem utilizados na execução dos serviços;
- e) equipe técnica e equipamentos necessários;
- f) controles e verificações pertinentes a realização dos serviços.

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREA/ES 3 00092-TD





PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



O Plano deverá conter, no que se refere à manutenção corretiva:

- a) prazo máximo de execução dos serviços;
- b) metodologia de execução dos serviços;
- c) recursos a serem utilizados na execução dos serviços;
- d) dimensionamento da equipe técnica e equipamentos;
- e) controles e verificações pertinentes a realização dos serviços.

Todas as instalações, equipamentos, insumos e outros recursos necessários a apoiar e atender às operações de manutenção, limpeza e conservação deverão ser devidamente dimensionados.

5. DA VISITA TÉCNICA

As empresas interessadas em participar deverão agendar data e horário para proceder com a visita técnica, na Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SEMOB deste município ou pelo telefone (27) 3256-6086, que ocorrerá entre os dias indicados pela SEMOB à Comissão Permanente de Licitação no ato de publicação do Edital, ficando previamente definido que correrão em um período de 05 (cinco) dias.

Os representantes da empresa, que decidirem participar da visita técnica, deverão comparecer munidos de documento de identidade e carta de credenciamento, conforme modelo anexo, assinada pelo titular ou representante legal da empresa interessada. Além de ser apresentado estatuto, contrato social ou documento equivalente comprovando que o outorgante tem poderes para conceder a representação da empresa.

Para título de comprovação da realização de visita técnica, o licitante receberá da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, atestado de visita, que deverá ser assinado por Profissional lotado na SEMOB.

A comprovação deverá fazer parte dos documentos de habilitação, caso seja realizada a visita técnica.

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREA/ES 00092-1/D



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ | www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



Handwritten signature and initials

6. DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO

Poderão participar da presente licitação as empresas cujo objeto social seja compatível com o objeto do certame e que satisfaçam as condições deste Termo de Referência, não sendo permitida a participação de consórcios no certame.

6.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA

Conforme disciplina o artigo 28, da Lei 8.666/1993.

6.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Apresentar Comprovante de Registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente - Pessoa Jurídica e Pessoa Física (responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela empresa).

Na hipótese da vencedora da licitação ter seu registro no Conselho Profissional de outro Estado, deverá apresentar no ato de assinatura do contrato de concessão o visto do seu registro no Conselho Regional/ES.

A empresa licitante deverá apresentar para fins de comprovação de vínculo empregatício carteira de trabalho (CTPS) do(s) profissional(is) engenheiro(s) responsável(is) técnico(s). Quando se tratar de contrato a comprovação do vínculo deverá ser feita através de cópia do contrato de prestação de serviços, devendo o nome do profissional constar na Certidão de Registro da Empresa junto ao Conselho Profissional.

Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico (CAT), do(s) profissional(is) habilitado, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, responsável técnico da empresa que comprove que foi responsável tecnicamente pela execução de obra(s) compatível(is), com o objeto desta licitação, limitadas as parcelas de maior relevância. O(s) responsável(is) técnico(s)

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREAES 3 00032-TD

Handwritten mark



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ | www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



68
COP

supramencionado(s) deverá(ão) estar devidamente registrado(s) como tal(is) no CREA até a data prevista para a entrega das propostas, de acordo com o inciso I, § 1º, do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Para fins desta licitação considerar-se-ão como parcelas de maior relevância as especificadas a seguir, conforme disciplina o art. 30, § 2º da Lei federal 8.666/1993.

a) Qualificação Técnica – Profissional:

Declaração do(s) Responsável(is) Técnico(s) aceitando a sua indicação realizada pela licitante.

a.1) A certidão de acervo técnico deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional:

Item	Descrição dos Serviços
1	Experiência na instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicações destinados a transmissão e recepção de sinais de operadoras de telefonia móvel.

6.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme disciplina o artigo 31, da Lei 8.666/1993.

6.4 REGULARIDADE FISCAL

Conforme disciplina o artigo 29, da Lei 8.666/1993.

7. PRAZOS E REAJUSTES

A concessão se dará por prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da assinatura do Contrato de Concessão, prorrogáveis por iguais períodos.

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREA/ES 3 61092-TD



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



O prazo de início da implantação dos equipamentos será de, no máximo, 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do Contrato de Concessão.

O prazo de instalação dos equipamentos de telecomunicações destinados à transmissão e recepção de operadoras de telefonia móvel será o estabelecido no cronograma apresentado na Proposta Comercial, pela licitante vencedora, e posteriormente aprovado pelo poder Concedente, o qual deverá ser de, no máximo, 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato de concessão, excetuadas as hipóteses seguintes, devidamente comprovadas:

- a) Alteração do projeto ou especificações, pela Prefeitura Municipal de Aracruz em acordo entre as partes;
- b) Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do Contrato;
- c) Interrupção da execução do Contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Prefeitura Municipal de Aracruz, acompanhada da correspondente motivação;
- d) Impedimento de execução do Contrato por fato ou ato de terceiro ou força maior, reconhecido pela Prefeitura Municipal de Aracruz em documento contemporâneo à sua ocorrência, a que a Concessionária não tenha dado causa, direta ou indiretamente;
- e) Omissão ou atraso de providências a cargo da Prefeitura Municipal de Aracruz, que resulte no impedimento ou retardamento na execução do Contrato, a que a Concessionária não tenha dado causa, direta ou indiretamente.

As manutenções se darão durante TODA a vigência do contrato de concessão.

A Concessionária acompanhará as atualizações tecnológicas, considerando-se maior funcionalidade e utilidade da infraestrutura implantada e dos equipamentos instalados.

Os valores dos pagamentos referentes a receitas e da outorga e remuneração devidas ao Município, serão reajustados anualmente, tendo como data base a data da assinatura do Contrato, de acordo com a variação do Índice de Preços ao

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo (IPC-FIPE), ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Na ausência da publicação do índice relativo ao mês do reajuste, este será calculado provisoriamente, utilizando-se o último índice publicado.

Quando da publicação do índice relativo ao mês do reajuste, a Prefeitura Municipal de Aracruz e a Concessionária deverão calcular o reajuste definitivo e a diferença apurada em relação ao reajuste provisório, se favorável à Administração, ser-lhe-á paga por ocasião do primeiro pagamento que lhe for devido e, se favorável à Concessionária, será descontada do primeiro pagamento que for efetuar à Administração Pública.

As condições pactuadas poderão ser alteradas em face da superveniência de normas federais ou municipais pertinentes à matéria, formalizadas por meio de aditamento contratual.

8. DAS RECEITAS E DA OUTORGA E REMUNERAÇÃO DEVIDAS

A receita da Concessionária será proveniente da remuneração paga pelas operadoras de serviço de telefonia e de eventuais receitas obtidas, obedecidas às normas previstas na legislação pertinente.

A Concessionária remunerará à Prefeitura Municipal de Aracruz, mensalmente por operadoras que utilizem o equipamento instalado, relativos a instalação de equipamentos de telecomunicação destinado a transmissão e recepção de operadoras de telefonia móvel, pelos serviços prestados.

Para efeito do cálculo da remuneração da Prefeitura Municipal de Aracruz, o número de equipamentos de telecomunicações destinados à transmissão e recepção de operadoras de telefonia móvel será aquele declarado pela licitante vencedora, no cronograma apresentado na fase de licitação, ou a quantidade efetivamente instalada, o que for maior, multiplicada pela quantidade de operadoras de telefonia móvel que utilizam o equipamento.

Todas as despesas, diretas ou indiretas, para elaboração dos estudos e projetos, execução das obras, remanejamento das interferências, operação, manutenção,

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
e Infraestrutura



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



decorrentes do Contrato, objeto do presente Termo, serão de responsabilidade exclusiva da Concessionária.

9. DOS BENS REVERSÍVEIS

Todos os ativos cedidos pelo Poder Concedente à Concessionária, na data de assinatura do Contrato, incluindo todas as estruturas necessárias para o bom funcionamento dos equipamentos, ao final do Contrato, reverterão ao Poder Concedente, em perfeito estado de utilização

10. DAS PROPOSTAS

10.1 DA PROPOSTA TÉCNICA

A licitante deverá apresentar, dentro do seu Envelope de Proposta Técnica, estudo técnico indicando plano de trabalho/ação a ser desenvolvido pela concessionária, de acordo com o Anexo I, deste Termo.

Os documentos apresentados serão analisados, atestando ou não sua viabilidade técnica, à luz das exigências da legislação reguladora e das características presentes da infraestrutura de suporte existente no Município. Os projetos deverão conter todas as informações possíveis atinentes ao objeto da concessão.

Com base nas informações constantes, serão avaliados os conteúdos apresentados pela licitante, de acordo com o Anexo I deste Termo de Referência, atribuindo-se nota conforme percentual de atendimento, a saber:

- a) 0% (zero por cento): não apresentação de conteúdo para o tópico;
- b) 20% (vinte por cento): conteúdo do tópico insuficiente;
- c) 40% (quarenta por cento): conteúdo do tópico insatisfatório;
- d) 60% (sessenta por cento): conteúdo do tópico regular;
- e) 80% (oitenta por cento): conteúdo do tópico bom;
- f) 100% (cem por cento): conteúdo do tópico excelente.

Para efeito do que dispõe o item, serão considerados como parâmetros (Ver anexo I):

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



Handwritten initials/signature

Omissão: Quando quaisquer dos tópicos deixarem de ser desenvolvidos;

Insuficiente: Serão considerados insuficientes aqueles tópicos apresentados sem conteúdo técnico, demonstrando falta de conhecimento para a resolução dos problemas decorrentes das características específicas dos locais de instalação, bem como acerca dos serviços de manutenção, conservação e limpeza dos equipamentos;

Insatisfatório: Serão considerados insatisfatórios aqueles tópicos, cujos conteúdos apresentem conhecimento técnico parcial; porém, não demonstrem conhecimento para a resolução dos problemas decorrentes das características específicas dos locais de instalação, bem como acerca dos serviços de manutenção, conservação e limpeza dos equipamentos;

Regular: Serão considerados regulares aqueles tópicos, cujos conteúdos apresentem conhecimento técnico parcial; porém, demonstrem conhecimento parcial para a resolução dos problemas decorrentes das características específicas dos locais de instalação, bem como acerca dos serviços de manutenção, conservação e limpeza dos equipamentos;

Bom: Serão considerados bons aqueles tópicos, cujos conteúdos apresentem pleno conhecimento técnico; porém, demonstrem conhecimento parcial para a resolução dos problemas decorrentes das características específicas dos locais de instalação, bem como acerca dos serviços de manutenção, conservação e limpeza dos equipamentos;

Excelente: Serão considerados excelentes aqueles tópicos, cujos conteúdos demonstrem pleno conhecimento técnico e contenham metodologias consolidadas e/ou inovadoras, de comprovada eficácia, com proposições estratégicas de intervenção, demonstrando pleno conhecimento para a

João Cláudio Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREA/ES 00092-TD

Handwritten signature



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



73
CAB

resolução dos problemas decorrentes das características específicas dos locais de instalação, bem como acerca dos serviços de manutenção, conservação e limpeza dos equipamentos.

Serão desclassificadas as Propostas Técnicas que:

- Apresentarem inconsistências ou que se mostrarem inexequíveis, assim consideradas aquelas cujo conteúdo estejam em desacordo com os termos deste Termo de Referência e Anexo I.
- Não obtiverem no mínimo 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima possível para a Proposta Técnica; ou obtiverem pontuação zero, por não abordar quaisquer dos tópicos exigidos – conforme Anexo I.

10.2 DA PROPOSTA FINANCEIRA/COMERCIAL

As propostas financeiras deverão ser apresentadas, evidenciando o item, a proposta de seu preço unitário, a proposta escalonada considerando a instalação de equipamentos de transmissão para cada ano de vigência da concessão (cronograma) e a proposta global para todo o período de vigência da concessão. Havendo divergência entre os valores, prevalecerão os que estiverem mais favoráveis ao Município.

A proposta de preços deverá ser em via impressa e arquivo digital.

Somente devem ser examinadas as propostas comerciais das licitantes cuja proposta técnica tenha sido classificada.

Havendo empate entre duas ou mais licitantes, a classificação será efetuada mediante a realização de sorteio em sessão pública.

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Concessionária obriga-se a:

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREA/ES 3 00090-TD



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



Prestar serviços adequados, na forma prevista em sua Proposta Técnica, no Edital e seus Anexos, observadas as disposições técnicas e legais aplicáveis a esta Concessão.

- Realizar os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos.
- Proceder à instalação dos equipamentos, em conformidade com a Proposta Técnica apresentada, na fase de licitação, sempre observando as orientações da Prefeitura Municipal de Aracruz, quanto ao local de instalação dos equipamentos.
- Manter em dia o inventário e o registro dos equipamentos instalados, inclusive quanto às suas condições de uso e conservação.
- Apresentar, mensalmente, a relação atualizada dos equipamentos instalados, na data do pagamento, digitalizada e georreferenciada.
- Apresentar, semestralmente, relatório à fiscalização da Prefeitura Municipal de Aracruz, contendo as informações gerais e específicas sobre a prestação dos serviços, qualidade, ocorrências operacionais relevantes, investimentos realizados, bem como, outras informações necessárias.
- Providenciar, junto à Concessionária de Energia Elétrica ou o responsável pelo pagamento da mesma, a devida autorização e estabelecer o custo mensal de cada equipamento instalado, quando for o caso.
- Tomar todas as providências e arcar com as despesas atinentes à instalação e manutenção dos equipamentos, bem como utilizar a versão da tecnologia apresentada em sua Proposta Técnica, durante o prazo da Concessão, podendo atualizá-la com os aperfeiçoamentos e melhorias técnicas que vierem a ser necessários, para manter o regular funcionamento do equipamento, de acordo com os requisitos técnicos exigidos no Contrato de Concessão.
- Manter equipe especializada para a manutenção e conservação de todos os equipamentos que vierem a ser instalados, bem como reparar eventuais danos ou defeitos ocorrentes nos mesmos, substituir as peças danificadas ou defeituosas, de forma a assegurar a integridade e funcionamento perfeito de todos os equipamentos;

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
C.R.F. A/R/S 3 00092-TD





PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



- Efetuar os reparos necessários, em decorrência de avarias nas unidades ou resultantes de depreação, fato ou ato de terceiros, ou quaisquer outros motivos, tudo às suas expensas.
- Providenciar a imediata substituição/reinstalação de cada equipamento retirado;
- Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como, segurá-los adequadamente;
- Adotar, conforme a necessidade verificada em cada caso, todas as medidas de segurança necessárias à instalação e manutenção dos equipamentos;
- Suportar todos os ônus e obrigações concernentes ao objeto deste Contrato de Concessão, respondendo por todos os encargos e obrigações de natureza trabalhista, previdenciária, acidentária, tributária, administrativa, civil e comercial;
- A inadimplência da Concessionária com referência aos encargos acima estabelecidos não transfere à Prefeitura Municipal de Aracruz a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto deste Contrato de Concessão.
- Manter, por si e seus prepostos, durante a execução da totalidade deste Contrato de Concessão, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as condições necessárias à continuidade da execução dos serviços.
- Captar, aplicar e gerir recursos financeiros, necessários à prestação dos serviços.
- Permitir aos encarregados da fiscalização, livre acesso em qualquer época aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;
- Responder, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer prejuízos causados a terceiros, por si ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela Concessão, não sendo assumida pelo Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade dessa natureza.

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREAES 3 00092-TD





PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



- Os contratos de prestação de serviços entre a Concessionária e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não estabelecendo nenhuma relação de qualquer natureza entre os terceiros e o poder Concedente.
- Encaminhar, anualmente, os documentos comprobatórios da renovação da garantia da execução do Contrato, no prazo de até 15 (quinze) dias, após o vencimento da garantia original.
- Atender às determinações do Poder Concedente, respeitadas as condições deste Contrato de Concessão.
- Acatar as determinações da Prefeitura Municipal de Aracruz, que poderá, a qualquer momento, acompanhar a execução das obras e dos serviços, exigindo, às expensas da Concessionária, reparos e correções, quando cabíveis.
- Suportar todas as despesas decorrentes da Concessão, inclusive as relativas a projetos, materiais, mão de obra, instalação e manutenção dos equipamentos, bem como os encargos financeiros, comerciais, fiscais, trabalhistas, tributários e previdenciários, sem qualquer ônus para o Poder Concedente.
- Responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos causados ao meio ambiente, ao Poder Concedente ou a terceiros, observadas as disposições constantes no Contrato.
- Conservar os equipamentos em condições de perfeito funcionamento.
- Todos os procedimentos necessários para a instalação dos equipamentos, tais como solicitações, liberações, aprovações, licenças e outros, incluindo os custos e despesas deles oriundos, serão de responsabilidade e risco exclusivo da futura concessionária.
- Incumbe à Concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.
- A Concessionária poderá contratar com terceiros a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto da Concessão.

Cláudia Bianchi
Secretária Municipal de Obras
CREA/ES 3 00092-1D



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRÚZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



- A Concessionária obriga-se a realizar a supervisão e a coordenação das atividades dos terceiros, por ela contratados, não excluindo, sob nenhuma hipótese, a sua responsabilidade, perante o poder Concedente, quanto ao cumprimento de suas obrigações objeto do Contrato de Concessão.
- A fiscalização, exercida na forma indicada na Cláusula 12ª, não reduzirá ou excluirá a responsabilidade da Concessionária pela boa e fiel execução do objeto deste Contrato, por danos e prejuízos que causar à Prefeitura Municipal de Aracruz e/ou terceiros.

12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Fiscalizar, permanentemente, a prestação dos serviços objeto da Concessão.

Intervir na prestação dos serviços, nos casos previstos em lei e no Contrato de Concessão.

Avaliar, semestralmente, a qualidade e eficiência da prestação do serviço público objeto desta Concessão, contemplando, necessariamente, a taxa de funcionamento dos equipamentos.

A Concessionária é responsável por todos os riscos inerentes à Concessão, exceto pelos seguintes, que serão suportados pelo Poder Concedente:

- Decisão judicial ou administrativa que impeça, retarde ou impossibilite a Concessionária de prestar os serviços, ou que interrompa ou suspenda o pagamento das quantias ao poder Concedente, exceto nos casos em que a Concessionária houver dado causa a tal decisão;
- Descumprimento, pelo poder Concedente, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, a qualquer ação ou omissão que impeça a regular prestação dos serviços objeto do Contrato de Concessão, exceto nos casos em que a Concessionária houver dado causa a tal decisão;
- Atrasos, restrição ou inexecução das obrigações da Concessionária, causadas exclusivamente pela demora ou omissão do Poder Concedente, exceto nos casos em que a Concessionária houver dado causa a tal decisão;

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREA/ES 3 00092-TD



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



- Atraso no cumprimento do cronograma físico de instalação, apresentado na Proposta Comercial da Concessionária, ou de quaisquer outros prazos previstos no Contrato de Concessão, em razão de fatos ou atos que não lhe sejam direta ou indiretamente imputáveis, havendo necessidade de apresentação de justificativa a Prefeitura de Aracruz, a qual poderá ou não ser aceita;
- Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, ou ainda caso fortuito ou de força maior que, em condições de mercado, não possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência;
- Alteração, pelo Poder Concedente, dos encargos atribuídos especificamente à Concessionária, salvo as disposições expressamente previstas no Contrato de Concessão;
- Alterações na legislação e regulamentação, inclusive acerca de criação ou alteração de tributos e encargos, de exigências para prestação do objeto do Contrato de Concessão ou relacionadas à exploração publicitária, que alterem a composição econômico-financeira da Concessionária, excetuada a legislação dos impostos sobre a renda;
- Alterações na legislação e na regulamentação ou emanção de atos administrativos expedidos pela Administração Pública Municipal que afete o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Qualquer transferência do controle da Concessionária deverá ser previamente autorizada pelo Poder Concedente nos termos da lei e, ressalvada a hipótese de assunção do controle pelos financiadores.

13. DA INTERVENÇÃO E DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Considerando o art. 32 e seguintes da Lei Nº 8.987/95, a Prefeitura Municipal de Aracruz poderá intervir na Concessão, com o fim de assegurar a adequação na

João Cleber Bignchi
Secretário Municipal de Obras
CREAES 3 0002-TD





PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais e legais pertinentes.

A Concessão extinguir-se-á por:

- a) Advento do termo contratual;
- b) Encampação;
- c) Caducidade;
- d) Rescisão;
- e) Anulação;
- f) Falência ou extinção da Concessionária.

Extinta a Concessão, observados os termos e condições do Contrato de Concessão e a legislação aplicável, retornam a Prefeitura Municipal de Aracruz todos os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à exploração dos serviços, transferidos à Concessionária, ou por ela implantados, no âmbito da Concessão.

A Concessionária terá direito, aplicando-se às normas do § 4º, do Art. 35 e Art. 36 da Lei Nº 8.987/95, à indenização correspondente ao saldo não amortizado ou depreciado dos bens ou investimentos que adquirir ou executar.

31.4.1. Em havendo pagamento de indenização, este será efetivado em moeda corrente e de conformidade com o estipulado na lei.

A comprovada inexecução total ou parcial do Contrato, ensejará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da Concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições dos Arts. 27 e 38 da Lei Nº 8987/95.

Quando a rescisão do Contrato ocorrer sem que haja culpa da Concessionária, esta será ressarcida pelos prejuízos comprovadamente sofridos, tendo ainda direito a:

- (i) devolução da Garantia do Contrato;
- (ii) indenização pelos investimentos ainda não amortizados ou depreciados, realizados pela Concessionária.

A indenização de que trata o subitem anterior será calculada em processo administrativo, nos termos do Art. 38, § 4º, da Lei Nº 8.987/95.

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREA/ES 3 00092-1/D





PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



80
A/C

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os prazos de execução deverão ser devidamente identificados com títulos e referências, preferencialmente, com a descrição dos serviços ou insumos em coluna própria, na vertical e os quantitativos e períodos de realização expressos nas linhas horizontais, de forma clara e objetiva, contendo todos os elementos e condicionantes que demonstrem o pleno atendimento do disposto neste Termo de Referência, no Edital e seus anexos;

Os prazos de execução deverão ser apresentados na forma de gráfico em barras, indicando os períodos de realização dos serviços, assim como os respectivos quantitativos, para cada período específico.

Todos os elementos considerados na Proposta Técnica deverão apresentar total compatibilidade e coerência com os elementos considerados na Proposta Comercial, inclusive quanto ao projeto que baliza a proposta da proponente, como um todo.

Aracruz, 19 de Fevereiro de 2016.

Daniel Pereira da Silva

Eng. Civil CREA/ES nº. 011430/D
Serpenge Serviços e Projetos de Engenharia
Ltda. – C.T. 232/2013

João Cláudio Bianchi
Secretário Municipal de Obras

João Cláudio Bianchi

Secretário Municipal de Obras e
Infraestrutura

30



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



FL 000 81
[Signature]

ANEXO I

CRITÉRIOS DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

A Proposta Técnica da licitante será julgada de acordo com os critérios de avaliação estabelecidos neste Anexo e, ainda, no Termo de Referência.

A avaliação de cada um dos tópicos levará em conta o conteúdo e a sua compatibilidade com as diretrizes fixadas, a seguir, neste Anexo. Para cada um dos tópicos a serem abordados na Proposta Técnica da licitante, serão atribuídas notas e pesos, conforme a sua importância em relação ao objeto da licitação. Os tópicos a serem analisados e desenvolvidos são os seguintes:

1.1. Tópico 1:

Compatibilidade dos equipamentos com as condições urbanas do Município de Aracruz.

A licitante deverá descrever e justificar o processo de instalação e manutenção de antenas de pequeno e médio porte para a transmissão de telefonia móvel e de dados. Deverá demonstrar, também, a adequada leitura da paisagem urbana da Cidade, a compatibilidade, a integração e a inserção dos equipamentos nessa paisagem.

1.2. Tópico 2:

Conteúdo dos projetos e dos documentos técnicos, incluindo as características e especificações dos equipamentos.

A licitante deverá apresentar os projetos e seus respectivos conteúdos, referentes a instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicações destinados a transmissão e recepção de operadoras de telefonia móvel, conforme as condições expressas neste Anexo 1 - Termo de Referência. Os projetos e memoriais, deverão contemplar todos os materiais e insumos necessários à implantação dos equipamentos, para

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
e Infraestrutura

[Signature]



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



82
OFF

garantir a sua perfeita utilização.

1.3. Tópico 3:

Apresentação dos projetos dos equipamentos.

A licitante deverá apresentar, pelos meios adequados ao atendimento do disposto, toda a documentação técnica que compõe os projetos dos equipamentos a serem instalados, inclusive os textos descritivos e justificativos pertinentes. A apresentação dos projetos, produtos deverá considerar tudo o que for necessário para a efetiva implantação dos equipamentos, incluindo, por exemplo, materiais, acabamentos e detalhamentos técnicos.

1.4. Tópico 4:

Metodologia e procedimentos para a instalação de equipamentos e soluções de infraestruturas necessárias à implantação dos equipamentos.

A licitante deverá descrever, o plano de instalação dos equipamentos, considerando metodologias, procedimentos, atividades, obras e serviços que envolvam a instalação dos equipamentos. Deverá, também, descrever as condições necessárias ao atendimento das soluções de possíveis infraestruturas e interferências, para a implantação dos novos equipamentos. A licitante deverá apresentar, ainda, soluções e metodologias, demonstrando seu conhecimento sobre a situação existente e enfocando questões como a organização e sustentabilidade das ações relativas à limpeza, segurança, remanejamentos, prazos e demais questões pertinentes.

1.5. Tópico 5:

Metodologia para a realização dos serviços de manutenção, reparos, limpeza, conservação e operação dos equipamentos.

A licitante deverá descrever, detalhadamente, o plano de

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREA/ES 310092-TD

②



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



83
an

limpeza, manutenção e conservação dos equipamentos, contemplando todas as atividades previstas neste Anexo 1 - Termo de Referência, relativas à limpeza, conservação, manutenção preventiva e manutenção corretiva. A licitante deverá informar metodologia, prazos, frequências, dimensionamentos de equipes, transportes, instalações, segurança, equipamentos, materiais, insumos e outros recursos necessários à execução dos serviços. Deverá informar, também, como será executada a coleta, transporte e destinação final dos resíduos gerados, respaldando tais procedimentos. A licitante deverá demonstrar seu conhecimento relativo à substituição e/ou supressão de elementos das antenas de pequeno porte, visando garantir condições adequadas de uso e operação dos referidos equipamentos.

1.6. Tópico 6:

Metodologia e demais procedimentos pertinentes ao atendimento emergencial.

A licitante deverá descrever, detalhadamente, a metodologia e demais procedimentos pertinentes as substituições dos equipamentos. Deverá considerar, também, atendimentos emergenciais, envolvendo os referidos equipamentos e informar as atividades, obras e serviços que envolvam tais procedimentos. A licitante deverá demonstrar o seu conhecimento sobre os serviços a serem executados, enfocando questões como a organização e sustentabilidade das ações, normas e legislações, limpeza, segurança, prazos, períodos, horários e outros pertinentes.

João Weber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
(CREA/ES 3 00092-TD)



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



86
[Handwritten signature]

1.7. Tópico 7:

Recursos e soluções de tecnologia para promover facilidades de informação.

A licitante deverá descrever, detalhadamente, assim como demonstrar e justificar as soluções de recursos tecnológicos, para promover facilidades de informação aos usuários dos equipamentos, possibilitando fácil e amplo acesso às informações.

1.8. Tópico 8:

Capacitação técnica pertinente ao objeto da concessão, referente à implantação dos equipamentos.

A licitante deverá demonstrar a sua capacitação técnica referente à implantação dos novos equipamentos, por meio da descrição de todos os recursos a serem utilizados. A licitante poderá apresentar atestado(s), fornecido(s) por entidade(s) de direito público ou privado, emitido(s) em nome da licitante ou das empresas que compõem o consórcio, para a comprovação da sua capacitação técnica, referente(s) à instalação dos equipamentos.

1.9. Tópico 9:

Sistematização da Proposta Técnica.

A licitante deverá demonstrar que todos os elementos considerados na sua Proposta Técnica são totalmente compatíveis entre si, incluindo o planejamento e as metodologias adotados, bem como a compatibilidade entre os planos específicos.

Para o estabelecimento de uma proporcionalidade entre os tópicos a serem desenvolvidos, a cada um deles será atribuído um peso, como segue:

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras e
Infraestrutura
CREA/ES 3 00092-7/D

[Handwritten signature]



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



85
9/10

TÓPICO	PESO
1	1,25
2	1,25
3	1,25
4	1,50
5	1,75
6	0,50
7	1,00
8	0,75
9	0,75

A avaliação do conteúdo e das condicionantes de cada tópico será feita com base no disposto no item 10.1 do Termo de Referência, incluindo a metodologia de execução.

A apresentação da metodologia de execução deverá conter o conhecimento do problema e/ou da situação existente, o planejamento do que será executado e o plano de garantia da qualidade, condizentes com o vulto e objeto da concessão.

A metodologia de execução dos serviços deverá contemplar todas as informações exigidas neste Termo e seus anexos, conforme as seguintes disposições:

- a) A proposta deverá ser preferencialmente encadernada em espiral, sem folhas soltas, numeradas sequencialmente e vistas pelo representante da empresa. O limite de páginas, para a apresentação de cada plano específico do Anexo 1 – Termo de Referência é de 100 (cem) páginas. As páginas excedentes ao número estipulado serão desprezadas. Inclui-se nesta quantidade ilustrações, gráficos e fotografias que poderão ser apresentados em folha, no formato A3, para melhor visualização. O limite de páginas não se aplica à apresentação dos locais propostos para a instalação dos novos equipamentos.

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREAMS 3 00092-1/D





PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



86
[Handwritten signature]

- b) A exposição dos assuntos deverá ser objetiva, de modo a possibilitar a correta aplicação dos critérios de avaliação estabelecidos no presente Anexo, bem como, permitir à Comissão Julgadora analisar em profundidade as condições de execução dos serviços e demais atividades pertinentes ao objeto da concessão. Tais parâmetros deverão servir, também, para posterior fiscalização dos serviços a serem prestados pela concessionária;
- c) Conhecimento do problema e da situação existente, e que o licitante julgar relevante para a avaliação das condições iniciais, que embasarão sua proposição de execução e atendimento do objeto da concessão.
- d) Plano operacional, incluindo todas as informações solicitadas, bem como aquelas que o licitante julgar relevante para a exposição do planejamento dos serviços e atividades a executar. Deverá envolver, no mínimo, a caracterização dos métodos executivos propostos para os serviços e atividades significativas, pertinentes ao objeto da concessão.

Os conteúdos e condicionantes dos tópicos serão avaliados em conformidade com o disposto no Termo de Referência item 10.1 e considerações abaixo:

- a) **Não atendidos**, quando o conteúdo for nulo ou inexistente;
- b) **Atendimento incompleto**, quando o conteúdo não atender plenamente o solicitado no Edital e seus Anexos;
- c) **Atendimento completo**, quando o conteúdo atender plenamente o solicitado no Edital e nos seus Anexos.

A Comissão Julgadora atribuirá uma pontuação a cada um dos tópicos listados neste Anexo, o qual deverá ser entendido como uma escala de avaliação, que indique a qualidade da metodologia de execução, como segue:

- a) **0% (zero por cento)**: omissão quanto ao conteúdo do tópico, caracterizado pelo não atendimento de todas as condicionantes;

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREA/ES 3.00092-TD

[Handwritten signature]



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



- b) **20% (vinte por cento):** conteúdo do tópico insuficiente, caracterizado pelo não atendimento de no máximo uma condicionante e pela apresentação de quatro ou mais condicionantes incompletas;
- c) **40% (quarenta por cento):** conteúdo do tópico insatisfatório, caracterizado pela apresentação de nenhuma condicionante não atendida e pela apresentação de, no máximo, três condicionantes incompletas;
- d) **60% (sessenta por cento):** conteúdo do tópico regular, caracterizado pela apresentação de nenhuma condicionante não atendida e pela apresentação de, no máximo, duas condicionantes incompletas;
- e) **80% (oitenta por cento):** conteúdo do tópico bom, caracterizado pela apresentação de nenhuma condicionante não atendida e pela apresentação de, no máximo, uma condicionante incompleta;
- f) **100% (cem por cento):** conteúdo do tópico excelente, caracterizado pelo atendimento completo de todas as condicionantes.

Na avaliação dos tópicos serão também considerados os conteúdos dos projetos e outros documentos técnicos que contemplem as características e especificações dos equipamentos.

A licitante deverá contemplar em sua Proposta Técnica, no mínimo, o disposto no Edital e seus Anexos, especialmente quanto ao atendimento dos conteúdos e condicionantes dos tópicos deste Anexo.

Para cada tópico, será atribuída uma nota parcial, correspondente à multiplicação do percentual de atendimento, pelo seu respectivo peso, de acordo com a tabela apresentada.

- a) As notas variam de 0 (zero) a 10 (dez), com intervalo de 2 (dois) pontos;
- b) Os pesos variam de 0,50 (cinquenta centésimos) a 1,75 (um vírgula setenta e cinco) ponto.

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREA/ES 3 00092-TD



PMA

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

A Nota Técnica Final da licitante será calculada pela soma das notas parciais obtidas para cada tópico.

Serão desclassificadas as Propostas Técnicas que apresentarem inconsistências, que se mostrarem inexecutáveis, que não obtiverem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima possível para a Proposta Técnica ou obtiverem pontuação zero, por não abordar quaisquer dos temas exigidos.

Aracruz/ES, 19 de Fevereiro de 2016.

Daniel Pereira Silva

Eng. Civil CREA/ES nº. 011430/D
Serpenge Serviços e Projetos de Engenharia
Ltda. – CT. 232/2013

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREA/ES 3 00092-TD

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras e
Infraestrutura

89
COP

3º Volume Livro



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

CREA-ES

ART de Obra ou Serviço
0820160004924

Página 1/1

ART de Equipe

Corrige a ART nº 0820160003103

1. Responsável Técnico

DANIEL PEREIRA SILVA		
Título profissional:	ENGENHEIRO CIVIL, TÉCNICO EM ESTRADAS	
RNP:	0800040198	
Registro:	ES-011430/D	
Empresa contratada:	SERPENGE SERVIÇOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP	Registro: 3711

2. Dados do Contrato

Contratante:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - PMA	CPF/CNPJ:	27142702000166
Rua:	AV MOROBÁ	Nº:	20
Complemento:		CEP:	29192733
Cidade:	VITÓRIA	UF:	ES
Bairro:	MOROBÁ	Contige a ART nº	0820160003103
Telefone:	2732566016	Nº do Aditivo:	0
Contrato:	232/2013	Valor do Contrato/Honorários:	R\$2.508.163,12
Valor do Contrato/Honorários:	R\$2.508.163,12	Tipo de contratante:	PESSOA JURÍDICA

3. Dados da Obra

Rua:	AV MOROBÁ	Nº:	20
Complemento:		Quadra:	Lote
Cidade:	ARACRUZ	UF:	ES
Data de início:	08/01/2016	Prev. Término:	07/01/2017
Proprietário:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - PMA	CEP:	29192733
		Coord. Geogr.:	
		CPF/CNPJ:	27142702000166

4. Atividade Técnica

Qtd de Pavimento(s):	0	Nº Pavimento(s):	0	Dimensão/Quantidade:	0	Unidade de medida:	M2
ATIVIDADE(S) TÉCNICA(S): 9 - ELABORAÇÃO DE PROJETOS/ESPECIFICAÇÃO							
PARTICIPAÇÃO:							
NATUREZA: 100 - AUTORIA							
NÍVEL: 100 - COORDENAÇÃO TÉCNICA							
NATUREZA DO(S) SERVIÇO(S): 1102 - RODOVIAS, 1104 - SISTEMAS DE TRANSPORTES, 1105 - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E/OU ESGOTO, 1105 - SISTEMA DE DRENAGEM E/OU IRRIGAÇÃO							
TIPO DA OBRA/SERVIÇO: 301 - RODOVIAS, 307 - DRENAGEM PLUVIAL / OBRA DE ARTE CORRENTE, 308 - SINALIZAÇÃO VIÁRIA - HORIZONTAL/VERTICAL/SEMÁFORICA, 309 - PAVIMENTAÇÃO							
PROJETO(S)/SERVIÇO(S): 18 - OUTROS PROJETOS/SERVIÇOS							
Após a conclusão das atividades técnicas, o profissional deverá proceder a baixa desta ART.							

5. Observações

3º TERMO DE ADITIVO DE PRAZO (08/01/2016 A 07/01/2017) E REAJUSTAMENTO NO VALOR DE R\$ 2.508.163,12, REFERENTE AO SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA URBANA, GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURAS, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ES, CONFORME CONTRATO Nº 232/2013.

6. Declarações

Clausula Compromissória: qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação e Arbitragem - CMA Vinculado ao Crea-ES, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar.

Assessoria: Assessoria e fiscalização das obras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, às atividades profissionais acima relacionadas.

João César Bianchi
CREA-ES 3 00092-10

7. Entidade do classe

NENHUMA ENTIDADE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

Local: _____ de _____ de _____

Daniel Pereira Silva
DANIEL PEREIRA SILVA - CPF: 08000477720

João César Bianchi
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - PMA - CPF/CNPJ: 27142702000166
CREA-ES 3 00092-10

9. Informações

2 A ART é válida somente quando quitada, podendo sua conferência ser realizada no site do CREA.

2 A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creaes.org.br ou www.confias.org.br

2 A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creaes.org.br creaes@creaes.org.br
tel: (27) 3134-0040 art@creaes.org.br



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA

90

PROCESSO Nº 15.432/2015.

À PROGE,

Considerando o exposto no parecer jurídico nº. 746/2015/LC, passamos a expor quanto as orientações, indicadas no item 3.0 – Da conclusão.

3.1 – Quanto a comprovação de propriedade da infraestrutura de suporte, informamos, que o Ministério de Minas e Energia – MME, através do Contrato de Concessão nº. 001/95 cedeu a Espírito Santo Centrais Elétricas S/A – ESCELSA, a exploração dos serviços públicos de energia elétrica em Municípios do Estado do Espírito Santo, o que inclui o Município de Aracruz, conforme se verifica na Cláusula Primeira do referido contrato, cópia anexo.

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL estabeleceu através da Resolução Normativa nº. 414, de 09 de Setembro de 2010, em seu art. 218, “a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente”. Assim, atualmente a manutenção, melhoramento e custeio do Parque Municipal de Iluminação Pública ficam a cargo da Administração Municipal.

Quanto a prestação de serviços de faturamento e arrecadação da contribuição de Iluminação Pública, foi firmado entre a Municipalidade e a Espírito Santo Centrais Elétricas S/A – ESCELSA o CGC nº. 007/2003, conforme cópia anexa.

3.2 – A minuta do Termo de Referência foi adequada para a modalidade de licitação Concorrência Pública, conforme anexo.

3.3 – A minuta do Termo de Referência e o Projeto de Lei foram adequados para a modalidade de licitação Concorrência Pública e à cessão de uso;


João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREA/ES 3.00092-TD



PMMA

SECRETARIA
DE OBRAS
E INFRAESTRUTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

3.4 e 3.5 – O Edital somente será elaborado, após aprovação desta proposta, em atendimento a Lei Orgânica Municipal.

Aracruz, 22/02/2016.

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
CREASP 3.00092-TD

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura

Processo nº. 15432/2012

À SEMOB:

Considerando a documentação anexada aos autos após a emissão do parecer de fls. 29/31, bem como manifestação do Secretário Municipal de Obras às fls. 90/91, entendo suprida as recomendações apontadas no referido parecer.

Por fim, insta fazer importante observação sobre a comprovação da propriedade da estrutura em hipótese. Conforme informado pelo Secretário Municipal, a Resolução Normativa nº. 414/2010 da ANEEL, em seu art. 218, amparado da determinação constitucional, determinou que as distribuidoras de energia elétrica que estivesse operando e mantendo ativos de iluminação público deveria transferir esses ativos (luminárias, lâmpadas, relés, reatores) às Prefeituras.

Observa-se ainda, que conforme informação obtida no site da ANEEL, 91,7% dos Municípios já assumira os ativos de iluminação pública, não figurando nenhum Município do Espírito Santo que não assumiram a operação, conforme se verifica do quadro obtido no endereço eletrônico da ANEEL, em anexo.

Desta forma, não vislumbro óbices para que se prossegua com o presente processo.

Aracruz, em 25 de fevereiro de 2016.


Cristiano Lopes Seglia

Subprocurador para fins Administrativos



Acesso à Informação

BRASIL



Missão e Visão | Protocolo-Geral | Biblioteca Virtual | Busca | Cadastre-se | Fale Conosco | Processos | Mapa do Site | Links | Serviços | Glossário | English

Informações Técnicas

+A -A

Links Mais Visitados

ok

Selecione o perfil desejado

ok

Página Inicial » Informações Técnicas » Página Inicial

Agentes no Mercado | Autorizações, Concessões e Registros de Geração | Banco de Informações de Geração | Cadastro dos Agentes | Cadeia Societária das Empresas de Geração | Campos Elétricos e Magnéticos | Central de Informações Econômico-Financeiras | Compensação Financeira | Contratos de Concessão/Permissão | Distribuição de Energia Elétrica | Eficiência Energética | Fiscalização | Gestão e Estudos Hidroenergéticos | REIDI | Serviços Comerciais | Tarifas | Transmissão de Energia Elétrica

Texto a procurar

Período de

-

-

a

-

-

Pesquisar

ANEEL divulga novo balanço da transferência de ativos de iluminação pública

08/05/2015

*Atualizada em 8/5/15, às 18hs

Dos 5.564 Municípios brasileiros, 5107 (91,7%) já assumiram os ativos de iluminação pública (IP), restando, portanto, 457 (8,3%). Os Estados nos quais ainda há Municípios que não assumiram a operação e a manutenção da IP são: Amapá, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Roraima e São Paulo.

Estado	Quantidade pendente	Quantidade que assumiu
Amapá	16	-
Ceará	134	50
Minas Gerais	37	816
Paraná	18	381
Pernambuco	84	101
São Paulo	155	548
Roraima	15	-

A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, de 9 de setembro de 2010, em seu artigo 218, amparado na determinação constitucional, dispôs que as distribuidoras que ainda estivessem operando e mantendo ativos de iluminação pública deveriam transferir estes ativos (luminárias, lâmpadas, relés e reatores) às Prefeituras. Após duas prorrogações, em 31/1/2014 e 31/12/2014, o prazo limite para a transferência encerrou-se no fim de 2014.

A ANEEL não atribui obrigações aos municípios. Caso o município tenha liminar judicial, a distribuidora deve manter os serviços de operação e manutenção dos serviços de IP, inclusive com a cobrança da tarifa B4b. Caso o município comprove a má qualidade dos ativos de IP a serem transferidos, a distribuidora pode estabelecer negociação para adequá-los e finalizar a transferência posteriormente.

Base Legal

O art. 30 da Constituição Federal, em seu inciso V, estabelece competência aos Municípios para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, inserindo-se aí a iluminação pública. Conforme o artigo 149-A da CF, o município poderá dispor, de acordo com lei específica aprovada pela Câmara Municipal, a forma de cobrança e a base de cálculo da CIP. Não há ingerência da ANEEL no estabelecimento da CIP e a sua fiscalização também não é competência da Agência, mas dos órgãos de controle municipais.

Mais notícias



Imprimir



Indique para um amigo

SGAN 603 módulo J / 70830-110

Acessibilidade Anti-Spam Certificação Digital Endereço Política de Privacidade Dúvidas Ajuda



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA VEREADORA MÔNICA CORDEIRO

MEMORANDO INTERNO N°. 115/2016

Data: 21/03/2016

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

De: Vereadora Mônica Cordeiro

Assunto: Parecer

Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e parecer jurídico de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n°. 008/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Cordialmente,

MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO
Vereadora



Câmara Municipal de Aracruz

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Remessa Nº **00000425**

Responsável **MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO**

Data e Hora **21/03/2016 17:11:01**

Despacho **Conforme solicitação da vereadora Relatora, encaminho o Projeto de Lei nº 006/2016, de autoria do Poder Executivo para análise e parecer jurídico.**

ARACRUZ, 21 de março de 2016

MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000148/2016 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº006/2016.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, COM USO DE BEM PÚBLICO, A TÍTULO ONEROSO, COMPREENDENDO O ESPAÇO PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES DESTINADOS À TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAL DE OPERADORAS DE TELEFONIA MOVEL E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROCURADORIA**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

CMA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo Administrativo nº. 00148/2016

Projeto de Lei 006/2016

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Assunto: Dispõe sobre a concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, a título oneroso, compreendendo o espaço para instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicações destinados à transmissão e recepção de sinal de operadoras de telefonia móvel e dá outras disposições.

Parecer: 0053/2016

EMENTA: Parecer – Projeto de Lei – dispõe sobre a concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, a título oneroso, compreendendo o espaço para instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicações destinados à transmissão e recepção de sinal de operadoras de telefonia móvel e dá outras disposições. Constitucionalidade e legalidade.

1 - Relatório

Trata-se de solicitação realizada pela Excelentíssima Senhora Vereadora Mônica de Souza Pontes Cordeiro, a fim de que seja emitido parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº. 006/2016 de autoria da Prefeitura Municipal de Aracruz, que dispõe sobre a concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, a título oneroso, compreendendo o espaço para instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicações destinados à transmissão e recepção de sinal de operadoras de telefonia móvel e dá outras disposições.

É o breve relatório, passa-se a análise do mérito.

2 - Mérito

O presente projeto é de aplicabilidade fundacional, onde a utilidade pública, com o uso de bem público, a título oneroso, é evidenciado como característica permissiva do Poder Público. Pois, a concessão de uso de bem público é instituto de direito público e constitui um dos mais perfeitamente tipificados contratos administrativos, que por sua vez são aqueles contratos caracterizados pelo predomínio de direitos do poder público contratante sobre o particular contratado, ou seja, aqueles providos do que a teoria do direito



administrativo denomina *cláusulas exorbitantes*, ou cláusulas *derrogatórias do direito comum*, e que - para outras hipóteses de objeto que não concessões - são tão transparentemente explicitadas por dispositivos como os arts. 57, 58 e 65, todos da lei nacional de licitações e contratos administrativos. Existindo tais cláusulas, e o contrato as comportando com lógica, o contrato é administrativo, e inexistindo administrativo não será.

Portanto o Projeto de Lei nº 006/2016 não padece de vício de iniciativa.

3 - Conclusão

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 006/2016, de autoria Prefeitura Municipal de Aracruz, o qual dispõe sobre a concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, a título oneroso, compreendendo o espaço para instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicações destinados à transmissão e recepção de sinal de operadoras de telefonia móvel e dá outras disposições.

Este parecer é meramente opinativo, oportunidade na qual se remete os autos para análise da Douta Senhora Vereadora Mônica de Souza Pontes Cordeiro, com as homenagens de estilo.

Aracruz, 04 de abril de 2016.

Jose Peres de Araújo
Procurador da Câmara Municipal



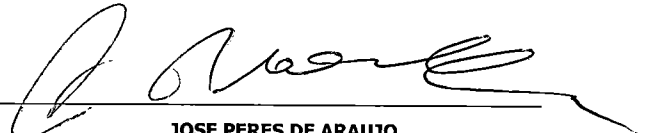
Câmara Municipal de Aracruz

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA**
Remessa Nº **000000775**
Responsável **GEANDERSON DA CONCEICAO GODOI**
Data e Hora **04/04/2016 15:28:25**
Despacho **SEGUE COM O PARECER DA PROCURADORIA.**

ARACRUZ, 04 de abril de 2016



JOSE PERES DE ARAUJO
PROCURADORIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000148/2016 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

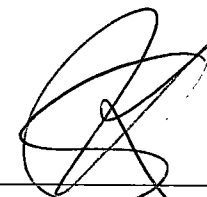
PROJETO DE LEI Nº006/2016.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, COM USO DE BEM PÚBLICO, A TÍTULO ONEROSO, COMPREENDENDO O ESPAÇO PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES DESTINADOS À TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAL DE OPERADORAS DE TELEFONIA MOVEL E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**
Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____



LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 006/2016 – DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, COM USO DE BEM PÚBLICO, A TÍTULO ONEROSO, COMPREENDENDO O ESPAÇO PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES DESTINADOS À TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAL DE TELEFONIA MÓVEL E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

APROVADO 1º TURNO

02/05/2016

Presidência CMA

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

APROVADO 2º TURNO

09/08/2016

Presidência CMA

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 006/2016, segundo consta da sua justificativa, trata da solicitação de autorização legislativa para a concessão de uso integrantes do patrimônio municipal, a título oneroso, mediante prévio procedimento licitatório na modalidade concorrência.

Esclareceu o Chefe do Poder Executivo Municipal que a presente proposição legislativa visa ceder a título oneroso a utilização de braços de postes de iluminação pública em todo o território municipal para empresas de telefonia móvel detentoras de Estação de Rádio Base (ERB) e Estação de Rádio Base Móvel (ERBM) para instalação de equipamentos de reprodução de sinal, nos termos estabelecidos pela lei nº. 13.116/2015.

Com efeito, também ressaltou que essa seria uma oportunidade de aumentar a receita municipal, garantindo a continuidade dos investimentos, segundo, aliás, preconiza o art. 12 deste projeto de lei.

O Projeto de Lei nº. 060/2016 foi instruído com excertos do processo administrativo nº. 15.432/2015, em cujo bojo se discutiu e ratificou a viabilidade da concessão, destacando-se os seguintes documentos: cópia da lei nº. 13.116/2015; parecer da Procuradoria de Licitação e Contratos; instrumentos contratuais que regem a relação entre o Município de Aracruz e a concessionária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de energia elétrica; termo de referência do certame de concessão de uso de bem público; e, finalmente, parecer do Subprocurador para fins administrativos, manifestando-se favoravelmente.

Distribuído este projeto de lei na reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, foi imediatamente encaminhado por esta Relatora à Procuradoria desta Casa Legislativa, a qual opinou pela constitucionalidade e legalidade desta proposição legislativa.

2 - MÉRITO

Esta relatoria de posse dos documentos acostados ao Projeto de Lei em epígrafe, nos termos definidos no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno fez uma análise profunda da respectiva proposição, abrangendo os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa do projeto de lei.

No aspecto constitucional, a análise para verificar a existência de vícios pauta-se tanto no aspecto formal quanto no aspecto material.

No plano formal, é preponderante um controle predominantemente técnico, motivo pelo qual se examina a constitucionalidade no seu aspecto estritamente jurídico. É ver "*se as leis foram elaboradas de conformidade com a constituição*" (BONAVIDES, 2001, p. 269), pois os vícios relativos à formalidade afetam o ato normativo sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos procedimentos e pressupostos relativos às feições que formam a lei.

Também sobre a inconstitucionalidade formal, Pedro Lenza (2011, p. 232) distingue dois tipos de vícios formais, que são o vício formal subjetivo e o vício formal objetivo:

"(...) o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as que fixam ou modificam os efeitos da Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um 'quorum' de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta".

No caso em tela, denota-se que o processo legislativo ainda está em seu limiar, motivo pelo qual se mostra possível exclusivamente a análise acerca da existência de vício formal subjetivo. Os arts. 30, *caput*, e 74, *caput* e § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município de Aracruz, não deixa qualquer dúvida quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo para proposições dessa natureza.

De outro lado, sobre os vícios materiais, diferentemente dos formais, estão ligados ao próprio mérito do ato, referindo-se a conflitos de regras e princípios estabelecidos na Constituição. Com isso, Gilmar Mendes apresenta o seguinte entendimento da questão:

"A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo". (In: BRANCO; COELHO; MENDES, 2010, p. 1172).

Destarte, a inconstitucionalidade material se dá quando a norma vai contra os parâmetros explícitos da Constituição ou contra as vertentes do princípio da proporcionalidade (adequação e necessidade). Posto isso, constata-se que o projeto de lei em testilha não revela a violação de qualquer norma de índole constitucional, inexistindo, portanto, óbice ao seu prosseguimento, nesse particular.

Ademais, não se verifica a existência de óbices ao prosseguimento do referido projeto, até mesmo porque em plena consonância com os demais aspectos legais – notadamente, o diploma normativo de regência, a lei nº. 13116/2015 –, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3 - VOTO DA RELATORA

Após análise, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto de lei, exarando parecer favorável à matéria, por se revestir de constitucionalidade e legalidade.

Aracruz/ES, 06 de abril de 2016.

MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO

Relatora



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 006/2016 – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, COM USO DE BEM PÚBLICO, A TÍTULO ONEROSO, COMPREENDENDO O ESPAÇO PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES DESTINADOS À TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAL DE OPERADORAS DE TELEFONIA MÓVEL.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

APROVADO 1º TURNO

02/05/2016

Presidência CMA

1 - Relatório

O Projeto de Lei nº 006/2016 trata de concessão de serviço de utilidade pública, disponibilizando a municipalidade de equipamentos a título oneroso, de braços de postes de iluminação público em todo o território municipal para empresa de telefonia móvel detentoras de Estação de Rádio Base e Rádio Base Móvel.

APROVADO 2º TURNO

09/05/2016

Presidência CMA

2 - Mérito

Esta relatoria de posse dos documentos acostados ao Projeto de Lei em epígrafe, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno fez uma análise profícua do projeto e constata no art. 5º que os custos advindos com a concessão serão de responsabilidade da interessada, ou seja, da empresa de telefonia móvel detentoras de Estação de Rádio Base e Rádio Base Móvel.

Por se trata de concessão onerosa, prevê ainda o artigo 12 do projeto em estudo, que os recursos obtidos através da concessão serão destinados aos serviços de infraestrutura urbana.

Assim, conclui-se que a proposta não acarretará para o município despesas e sim receita por se tratar de uma concessão a título oneroso, para com empresa de telefonia móvel detentoras de Estação de Rádio Base e Rádio Base Móvel, para uso de braços de postes de iluminação pública correspondente a capacidade excedente.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto acima esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável a matéria.

Aracruz-ES, 20 de abril de 2016.

CARLOS ALBERO LOUREIRO VIEIRA
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 006/2016

O art. 2º do Projeto de Lei nº 006/2016 passa a vigor a com seguinte redação:

“Art. 2º A concessão dar-se-á mediante Concorrência Pública, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período, a critério do Executivo Municipal, tanto para ERB (Estação de Radio Base) e ERBM (Estação de Radio Base Móvel), observado o disposto na Lei Federal nº 8666/93 e nº 13.116/2015.”

Aracruz, ES 25 de abril de 2016.

FABIO NETTO DA SILVA
Vereador – PC do B

APROVADO 1º TURNO

02/05/2016

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

09/05/2016

Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA

A redação originária considera um tempo demasiadamente longo, considerando que inúmeras cidades brasileiras vêm aderindo a projeto visando a melhoria do paisagismo, maior segurança para os moradores e redução de custos de manutenção do sistema de energia que é a adoção da fiação elétrica subterrânea.

Neste conceito, a rede de transmissão de energia elétrica é toda colocada em galerias abaixo do solo, assim como as redes de água e esgoto.

A partir da adoção desse novo conceito não se justificaria a existência de ERB e ERBM nos postes necessários à iluminação pública já que não teriam o mesmo padrão dos atuais.

Aracruz, ES 25 de abril de 2016.

FABIO NETTO DA SILVA
Vereador PC do B



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015.

Mensagem de veto

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

§ 1º A gestão da infraestrutura de que trata o caput será realizada de forma a atender às metas sociais, econômicas e tecnológicas estabelecidas pelo poder público.

§ 2º Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei:

I - as infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas off-shore de exploração de petróleo;

II - os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica;

III - as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se de forma suplementar as legislações estaduais e distrital, resguardado o disposto no art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:

I - à uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes;

II - à minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;

III - à ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;

IV - à precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei; e

V - ao incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Art. 3º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;

II - compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;

III - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

IV - direito de passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;

V - estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

VI - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII - limiar de acionamento: percentual de uso da capacidade da estação transmissora de radiocomunicação que determina a necessidade de expansão da capacidade da estação ou do sistema da prestadora;

VIII - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;

IX - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos; e

X - rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações.

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - (VETADO);

IV - as prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;

V - a otimização dos recursos proveniente do compartilhamento de infraestrutura deve ser revertida em investimentos, pelas prestadoras dos serviços, em sua ampliação e modernização, bem como no mapeamento e georreferenciamento das redes a fim de garantir ao poder público a devida informação acerca de sua localização, dimensão e capacidade disponível;

VI - o uso racional dos recursos e a modernização tecnológica das redes e de sua infraestrutura de suporte, com vistas a reduzir o impacto ambiental, devem nortear permanentemente as decisões das prestadoras;

VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII - a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I - razoabilidade e proporcionalidade;

II - eficiência e celeridade;

III - integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV - redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará o procedimento de licenciamento ambiental a que se refere o § 10 do art. 7º.

Art. 10. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão das licenças previstas no art. 7º.

Art. 11. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da detentora daquela infraestrutura.

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.

§ 1º O disposto no caput não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa.

§ 2º O direito de passagem será autorizado pelos órgãos reguladores sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada.

Art. 13. O órgão regulador competente, na forma do regulamento:

I - estabelecerá os parâmetros técnicos para instalação, operação, manutenção e remoção das redes de telecomunicações, incluindo sua infraestrutura de suporte;

II - (VETADO).

CAPÍTULO III

DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 14. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput será observada de forma a não prejudicar o patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

§ 2º As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado serão determinadas em regulamentação específica.

§ 3º A construção e a ocupação de infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

§ 4º O compartilhamento de infraestrutura será realizado de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, tendo como referência o modelo de custos setorial.

Art. 15. Nos termos da regulamentação da Anatel, as detentoras devem tornar disponíveis, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, incluindo, entre outras, informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível e os preços e prazos aplicáveis.

Art. 16. As obras de infraestrutura de interesse público deverão comportar a instalação de infraestrutura para redes de telecomunicações, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO

Art. 17. A instalação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ocorrer com o mínimo de impacto paisagístico, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos à paisagem urbana.

Art. 18. As estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo terminais de usuário, deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica.

§ 1º A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no caput é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 2º Os órgãos estaduais, distritais ou municipais deverão oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 19. A avaliação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ser efetuada por entidade competente, que elaborará e assinará relatório de conformidade para cada estação analisada, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O relatório de conformidade deve ser publicado na internet e apresentado por seu responsável, sempre que requisitado pelas autoridades competentes.

§ 2º As estações devidamente licenciadas pela Anatel que possuem relatório de conformidade adequado às exigências legais e regulamentares não poderão ter sua instalação impedida por razões relativas à exposição humana a radiação não ionizante.

Art. 20. Compete às prestadoras e aos poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal promover a conscientização da sociedade quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

CAPÍTULO V

DA CAPACIDADE DAS ESTAÇÕES

Art. 21. (VETADO).

§ 1º As prestadoras de que trata esta Lei deverão publicar e manter atualizados em sítio de internet próprio ou do órgão regulador federal de telecomunicações, para qualquer interessado, os percentuais de uso da capacidade das estações, conforme regulamentação da Anatel.

§ 2º (VETADO).

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Em municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o poder público municipal deverá instituir comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto nesta Lei no âmbito local.

Art. 25. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações à aplicação das sanções estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 26. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar informações técnicas e georreferenciadas acerca de sua infraestrutura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A regulamentação preverá, entre outros aspectos, o procedimento para acesso às informações pelos entes federados interessados e as condições em que os dados serão disponibilizados a terceiros.

Art. 27. O art. 74 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil." (NR)

Art. 28. Os arts. 6º, 10 e 14 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

6º

§ 2º São permitidos a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel." (NR)

"Art.

10.....

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, das harmonizadas à paisagem e tampouco das instaladas até 5 de maio de 2009.

.....”(NR)

“Art.

14.

§ 3º Para a comercialização de terminais de usuário, não serão exigidas por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios condições distintas daquelas previstas na regulamentação do órgão regulador federal de telecomunicações, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas federais aplicáveis às relações de consumo, inclusive quanto ao conteúdo e à forma de disponibilização de informações ao usuário.” (NR)

Art. 29. A construção de edifício público ou privado destinado ao uso coletivo deverá ser executada de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações, nos termos das normas técnicas de edificações.

Art. 30. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.” (NR)

“Art.

3º

IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e infraestrutura de energia e telecomunicações;

.....” (NR)

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardoso
Tarcísio José Massote de Godoy
Nelson Barbosa
Ricardo Berzoini
Luíz Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.4.2015

*



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO

REFERENCIA: PROJETO DE LEI N°006/2016

APROVADO 1º TURNO

02/05/2016

Presidência CMA

ASSUNTO: Projeto de Lei N° 006/2016 – Dispõe sobre concessão de serviço de utilidade pública, com o uso de bem público, a título oneroso, compreendendo o espaço para a instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicações destinados à transmissão e recepção de sinal de operadoras de telefonia móvel e dá outras providencias.

APROVADO 2º TURNO

09/05/2016

Presidência CMA

AUTOR: Poder Executivo Municipal

Em cumprimento ao Artigo 30, inciso IV esta relatoria passa a análise do Projeto de Lei 006/2016, que trata sobre concessão de serviço com o uso de bem público destinado para a instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicações, na forma estabelecida na Lei Federal 13.116, de 20/04/2015.

Inicialmente cabe registrar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Finanças exarou parecer favorável a matéria.

Foi apresentada a Emenda Modificativa N° 001/2016 ao artigo 2° do Projeto.

VOTO DO RELATOR:

No exame do mérito do Projeto de Lei em tela, esta relatoria constata que o mesmo visa conceder a título oneroso a utilização de braços de postes de iluminação pública em todo território do município para empresa de telefonia móvel, em observação a lei 8.666/1993 e nos ditames da Lei Federal 13.116 / 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicação.



Câmara Municipal de Aracruz

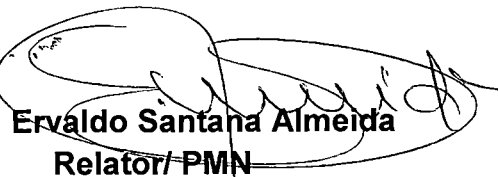
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

O artigo 131 caput da Lei Orgânica impõe ao município o dever de defendê-lo, conservá-lo, preservá-lo e recuperá-lo e especialmente o inciso XIII, que visa “Apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico ao uso adequado do meio ambiente”.

Assim este projeto vem disciplinar ações do governo municipal na forma estabelecida na Lei Federal nº 13.116, de 20 de Abril de 2015.

Desta forma, esta relatoria se manifesta exarando parecer favorável a matéria, com a Emenda Modificativa N° 001/2016 apresentada.

Aracruz- ES, 26 de Abril de 2016.


Ervaldo Santana Almeida
Relator/ PMN



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 006/2016 – DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, COM USO DE BEM PÚBLICO, A TÍTULO ONEROSO, COMPREENDENDO O ESPAÇO PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES DESTINADOS À TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAL DE TELEFONIA MÓVEL E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

APROVADO 1º TURNO

02/05/2016

Presidência CMA

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 006/2016, segundo consta da sua justificativa, trata da solicitação de autorização legislativa para a concessão de uso integrantes do patrimônio municipal, a título oneroso, mediante prévio procedimento licitatório na modalidade concorrência.

APROVADO 2º TURNO

09/05/2016

Presidência CMA

Encaminhado os autos à d. Procuradoria desta Casa Legislativa, ofereceu parecer opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa. Assim, na sequência, consta o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação de cunho favorável ao presente Projeto de Lei.

O Projeto de Lei nº. 006/2016 também foi alvo de parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas e da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação, como se extrai dos autos.

O n. vereador Fabio Netto da Silva apresentou a Emenda Modificativa nº. 01/2016, alterando a redação do art. 2º do referido projeto de lei com o intuito de reduzir o prazo da concessão: de até 25 (vinte e cinco) anos, para o prazo certo de 10 (dez) anos prorrogável por igual período.

Apresenta-se, então, nesta oportunidade, parecer sobre a r. emenda, de lavra do n. vereador Fabio Netto da Silva.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2 - MÉRITO

Esta relatoria, de posse dos documentos acostados ao Projeto de Lei em epígrafe, procedeu à análise da emenda apresentada pelo n. vereador Fabio Netto da Silva, reduzindo o prazo de concessão definido no art. 2º.

Há que se esclarecer que a lei federal nº. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos; a lei federal nº. 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; e, a lei federal nº. 13.116/2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, não fixam um prazo certo para os contratos de concessões.

Nesse sentido, ratificam-se os termos do parecer anterior oferecido por esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pois, de fato, não se constata qualquer vício ao se estabelecer no art. 2º do referido projeto de lei o prazo de até 25 (vinte e cinco) anos para a concessão de uso do bem público.

Nesse aspecto, considerando que a Emenda Modificativa nº. 01/2016 atende ao prazo mínimo de vigência das licenças municipais que consta do art. 7º, § 7º da lei federal nº. 13.116/2015, criando, destarte, mínima correspondência com o prazo de concessão, também não se constata vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade em seu bojo.

3 - VOTO DA RELATORA

Após análise, esta Relatoria manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade da Emenda Modificativa nº. 01/2016, exarando parecer favorável à matéria.

Aracruz/ES, 27 de abril de 2016.

MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO

Relatora



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 147ª SESSÃO ORDINARIA

Data: 02/05/2016

2º Turno: 148ª SESSÃO ORDINARIA

Data: 09/05/2016


PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 006/2016 – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, COM USO DE BEM PÚBLICO, A TÍTULO ONEROSO, COMPREENDENDO O ESPAÇO PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES DESTINADOS À TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAL DE OPERADORAS DE TELEFONIA MÓVEL.

VEREADOR	COMISSÃO DE SAÚDE			
	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Adeir Antonio Lozer	X		X	
Alexandre Ferreira Manhães	X		Presidente	
Carlos Alberto Loureiro Vieira	X		X	
Carlos André Franca de Souza	X		X	
Eliel da Silva Rodrigues	X		X	
Eraldo Santana Almeida	X		X	
Fábio Machado	X		X	
Fábio Netto da Silva	X		X	
Jeinison Rampinelli Lecco	X		X	
José Gomes dos Santos	X		X	
Lúcio Zanol	X		X	
Mônica de Souza Pontes Cordeiro	X		X	
Paulo Sérgio da Silva Neres	X		X	
Renato Pereira Sobrinho	X		X	
Romildo Broetto	X		X	
Rosane Ribeiro Machado	Presidente		AUSENTE	
Valmir Coser	X		X	

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO

1º Turno: favoráveis 16 votos
contrários 00 votos

2º Turno: favoráveis 15 votos
contrários 00 votos


Jose Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 147ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 02/05/2016

2º Turno: 148ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 09/05/2016

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA 001/2016 - ao Projeto de Lei Nº 006/2016.
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, COM USO DE BEM PÚBLICO, A TÍTULO ONEROSO, COMPREENDENDO O ESPAÇO PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES DESTINADOS À TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAL DE OPERADORAS DE TELEFONIA MÓVEL.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		PRESIDENTE	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		X	
FÁBIO MACHADO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	PRESIDENTE		AUSENTE	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

JOSÉ GOMES DOS SANTOS

Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 147ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 02/05/2016

2º Turno: 148ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 09/05/2016

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº006/2016 – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, COM USO DE BEM PÚBLICO, A TÍTULO ONEROSO, COMPREENDENDO O ESPAÇO PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES DESTINADOS À TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAL DE OPERADORAS DE TELEFONIA MÓVEL.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		PRESIDENTE	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		X	
FÁBIO MACHADO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	PRESIDENTE		AUSENTE	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

JOSÉ GOMES DOS SANTOS

1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz-ES, 10 de maio de 2016.

Of. n°. 090/2016
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 006/2016 – Dispõe sobre a concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, a título oneroso, compreendendo o espaço para instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicações destinados à transmissão e recepção de sinal de operadoras de telefonia móvel**, de autoria do Poder Executivo, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 148ª Sessão Ordinária, realizada em 09/05/2016, **com Emenda**, para conhecimento e providências cabíveis.

Cordiais Saudações.


ROSANE RIBEIRO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta